



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
COMUNICAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO**

YASMIN GARRIDO REIS BRANDÃO

**ELEMENTAR, MEU CARO JURISDICIONADO: UMA ANÁLISE DE
COMO A MUDIATIZAÇÃO E A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO INCIDEM SOBRE A ESFERA PÚBLICA**

Salvador
2019

YASMIN GARRIDO REIS BRANDÃO

**ELEMENTAR, MEU CARO JURISDICIONADO: UMA ANÁLISE DE
COMO A MUDIATIZAÇÃO E A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO INCIDEM SOBRE A ESFERA PÚBLICA**

Monografia do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial de obtenção do grau de bacharel em Comunicação com habilitação em Jornalismo.

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio de Sá Cardoso

Salvador
2019

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, é necessário agradecer a meu orientador, Tarcísio de Sá Cardoso, que se empolgou mais com o tema do que eu mesmo. A animação dele e a confiança depositada em mim foram essenciais para que eu pudesse dar continuidade ao trabalho e, conseqüentemente, ter conseguido finalizá-lo.

Agradeço também a minha mãe, Ana Cristina, que sempre entendeu meus horários estranhos de estudos, quase sempre durante as madrugadas, e deixava café pronto para que eu pudesse alimentar a disposição. Devo a ela, ainda, a compreensão durante aqueles dias em que o mau humor tomava conta de mim, em razão do cansaço.

Além dela, agradeço a meu pai, Fernando, e a meus irmãos, Krishna, Arthur Miguel e Maria de Fátima, que souberam entender as minhas ausências em muitos fins de semana e momentos de família, em razão de estar dedicada a escrever o trabalho de conclusão do curso. Levei muitas faltas, que serão todas compensadas, com certeza.

Preciso dizer muito obrigada a Ludmila Prevot por ter sempre me incentivado a escrever, me dando constantemente dicas de artigos e temas relacionados ao Direito e que foram aproveitados no presente trabalho. Agradeço também aos amigos, em especial Silvano Vianna, Maria Fernanda Ávila e Indira Pereira, que se preocuparam comigo durante os quase 12 meses de dedicação ao TCC, mesmo com todos os obstáculos que surgiram ao longo desta caminhada.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos professores e referências que foram essenciais para a minha formação, em especial Giovandro Ferreira, André Lemos, Wilson Gomes e, na parte do Direito, Gabriel Marques, Daniel Nicory do Prado, Rodolfo Pamplona, Dirley da Cunha Jr, Lênio Streck, Tércio Sampaio, Carol Proner e Cecília Caballero Lois (*in memoriam*).

E, apenas para deixar registrado, preciso agradecer (apesar de não comemorar) ao Brasil, por ter me permitido ter acesso a tanto material durante a elaboração deste trabalho. Ao mesmo tempo em que me indignava, cada manifestação midiática do judiciário me inspirava a escrever cada vez mais.

“É um erro grave formular teorias antes de se conhecerem os fatos. Sem querer, começamos a distorcer os fatos para se adaptarem às teorias, em vez de formular teorias que se ajustem aos fatos”.

Arthur Conan Doyle (2015, p. 101)

Trabalho dedicado à memória da Professora Dra. Cecília Caballero Lois, autora do brilhante artigo “Nada além de falácias: uma análise argumentativa da sentença condenatória contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva”, publicado em 2017, e que dedicou uma vida ao estudo da Justiça e do Direito.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo relacionar a teoria da midiaticização, em sua perspectiva institucional, com a forma de ação e decisão do poder judiciário brasileiro. Para tanto, vão ser utilizados os conceitos de esfera pública, opinião pública, espetacularização, ativismo, politização e efeito *backlash*. Aliado a tudo isto, será debatido de que maneira as lógicas midiática e política se relacionam e agem, em cooperação, na formação do agendamento do judiciário, sendo utilizados os conceitos de *agenda-setting* e *framing*. Outra questão em análise é a utilização da lógica indutiva pelo judiciário brasileiro no momento de proferir as decisões, criando-se, com isso, uma hipótese, sendo este o método utilizado pelo detetive britânico Sherlock Holmes, criado por Arthur Conan Doyle. Por fim, vai ser tratada a forma como os juízes se utilizam das mídias massivas e pós-massivas, desrespeitando, muitas vezes, o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: midiaticização, judiciário, esfera pública, sherlock holmes, efeito *backlash*.

ABSTRACT

This study makes an analysis of the mediatization theory, in its institutional perspective, with the way of action and decision of Brazilian judiciary. For that, will be considered the concepts of Public Sphere, Public Opinion, spectacularization, activism, politicization and backlash effect. Also will be debated how the media and political logics are related and act in cooperation, for the organization of the judicial agenda, using the concepts of agenda-setting and framing. Another issue under review is how the Brazilian judiciary uses the inductive logic for make a decision, thereby creating a hypothesis of the same method used by the British detective Sherlock Holmes, the fictional character created by Arthur Conan Doyle. Also will be study how the judges use all the mass media, often disrespecting the Brazilian laws.

Key-words: mediatization, judiciary, public sphere, sherlock holmes, backlash effect.

RÉSUMÉ

Cette étude analyse la théorie de la médiatisation dans sa perspective institutionnelle, avec le mode d'action et la décision du pouvoir judiciaire brésilien. Pour cela, seront considérés les concepts de sphère publique, d'opinion publique, de spectaculaire, d'activisme, de politisation et d'effet de réaction. On discutera également de la manière dont les logiques médiatique et politique sont liées et agissent en coopération pour l'organisation de l'agenda judiciaire, en utilisant les concepts d'établissement et d'agencement de l'agenda. Une autre question à l'étude concerne la manière dont la justice brésilienne utilise la logique inductive pour prendre une décision, créant ainsi une hypothèse de la même méthode que celle utilisée par le détective britannique Sherlock Holmes, le personnage fictif créé par Arthur Conan Doyle. Nous étudierons également la manière dont les juges utilisent tous les médias et manquent souvent de respect à la législation brésilienne.

Mots-clés: médiatisation, pouvoir judiciaire, sphère publique, sherlock holmes, effet de réaction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ENTRE MEDIAÇÃO E MUDIATIZAÇÃO	14
1.1 PERSPECTIVAS DA TEORIA DA MUDIATIZAÇÃO	19
1.1.1 Perspectiva Institucional.....	19
1.1.2 Perspectiva cultural.....	21
1.2 A MUDIATIZAÇÃO DA POLÍTICA	22
1.3 LÓGICA MUDIÁTICA E LÓGICA POLÍTICA	26
1.4 A TRANSFORMAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA	30
2. UM JUDICIÁRIO MUDIATIZADO	33
2.1 A FORMAÇÃO DO JUDICIÁRIO	33
2.2 JUÍZES MUDIATIZADOS.....	40
3. ELEMENTAR, MEU CARO JURISDICIONADO	45
3.1 NORBURY	45
3.2 WATSON E OS REFLEXOS DO AGENDA-SETTING	49
4. A POLITIZAÇÃO MUDIATIZADA DO JUDICIÁRIO	54
4.1 O EFEITO BACKLASH E O ATIVISMO DOS JUÍZES.....	54
4.1.1 Backlash nas redes sociais.....	56
4.2 DO ATIVISMO À AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL.....	59
5. A FRAGILIDADE DA DEMOCRACIA.....	64
5.1 A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O QUE ISSO REPRESENTA	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A relação entre os campos jurídico, político e midiático está cada vez mais afeiada. Hoje, é quase impossível achar alguém que não saiba mencionar o nome de, pelo menos, um juiz ou ministro do Supremo Tribunal Federal. Os episódios mais recentes da política brasileira envolvem julgamentos, decisões, acórdãos, recursos e todos os outros instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro – todos midiáticos.

O presente trabalho, que pode ser descrito como uma análise de caso, tem como objetivo principal destacar o papel da mídia, seja ela massiva ou pós-massiva, na tomada de decisão dos ministros do STF, utilizando como exemplos a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da segunda instância, no caso Lula, e a demora no julgamento do *habeas corpus* dos Vieira Lima, entre outros.

Além disso, será feita uma comparação entre a atuação do judiciário e o método indutivo utilizado pelo detetive britânico Sherlock Holmes, personagem criado por Arthur Conan Doyle, sob a ótica do julgamento antecipado dos fatos, dando-lhes uma conclusão que se adequa à hipótese inicial apontada. Para tanto, serão comparados os conceitos de *agenda-setting e framing*, utilizados pela teoria do jornalismo, com a figura de Watson no momento da narração dos contos de Holmes.

Também será feita uma análise do papel dos tribunais em países como Brasil, Estados Unidos e França, da íntima relação entre mídia, juízes e ministros, potencializada com a criação da TV Justiça em 2002, das transformações da imagem dos membros do judiciário, relacionadas, principalmente, à visibilidade dada a eles nas últimas décadas, tudo isso, levando-se em consideração a teoria da midiaticização em sua perspectiva institucional.

Neste sentido, o primeiro capítulo do presente estudo se dedica à explicação da teoria da midiaticização, utilizando, principalmente, teóricos como Knut Lundby, Stig Hjarvard, Jesper Strömbäck e Frank Esser. Serão destacadas, ainda, as perspectivas apontadas para a teoria, sendo que, a escolhida como foco do trabalho foi a institucional, a qual analisa a mídia como uma instituição semi-independente dentro da sociedade, atuando com uma lógica própria.

A importância do estudo se mostra a partir da vivência, cada vez mais constante, da relação entre mídia, política e sociedade, o que colabora, de certo modo, para a transformação

da esfera pública, pensada inicialmente, por Jürgen Habermas, e, conseqüentemente, na formação da opinião pública, conceito elaborado por Walter Lippmann.

Nestes termos, o segundo capítulo vai trazer uma descrição da formação do judiciário brasileiro, explicando a autonomia dada a ele pela Constituição Federal de 1988 e de que forma os membros se utilizaram das mídias nas últimas décadas, não para promover um estreitamento entre judiciário e sociedade, a partir de discussões e deliberações sensatas, mas, sim, para decidir de modo que fere as determinações do ordenamento jurídico e agir conforme a própria vontade individual.

No entanto, ainda no segundo capítulo, será debatido o conceito de espetacularização, de Guy Debord, aplicado ao funcionamento do judiciário brasileiro, principalmente após a criação da TV Justiça, em 2002. Essa visibilidade excessiva dada a ministros e juizes vai ser entendida aqui, inicialmente, como uma forma de aproximar o judiciário da população.

Mas, o que se pretende defender é a criação de um ciclo (que se transformou em vicioso) composto pela incidência da lógica midiática sobre os juizes e ministros, o que levou à maior visibilidade dos tomadores de decisão e, no entanto, criou maior pressão da sociedade sobre diversas questões, principalmente, aquelas mais polêmicas e que dividem as opiniões públicas.

Desta forma, alguns questionamentos vão ser feitos ao longo deste estudo e as conclusões valem para que a sociedade, de modo geral, tenha noção da midiática conferida ao poder judiciário ao longo dos anos, como uma forma de espetacularização, que se transformou em arena de debate permitida pelo que vai ser chamado de ativismo judicial conferido a ministros e juizes.

Já no terceiro capítulo, será feita a análise comparativa entre literatura (Sherlock Holmes), *agenda-setting* e *framing*, além de ser defendido que o judiciário brasileiro, atualmente, tem se utilizado do método indutivo de decisão, criando hipóteses que se confirmam (por eles) ao final do processo. Aqui é importante destacar que não se propõe generalizar os integrantes do judiciário, mas tratar do tema deixando claro que ele não envolve toda a instituição.

Para a discussão, serão trazidos casos recentes da política brasileira, principalmente a análise da sentença condenatória do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na tentativa de mostrar como a indução, apesar de benéfica em determinadas nuances, pode prejudicar o devido processo legal.

O quarto capítulo será decisivo na análise da ação e decisão dos membros do judiciário brasileiro, à medida que vai tratar daquele ciclo discutido, inicialmente, no capítulo segundo, defendendo que as pressões da sociedade para uma decisão em conformidade com as opiniões públicas levam os ministros a se utilizarem de um ativismo, que, sob a incidência do que chamaremos de efeito *backlash*, pode levar a um autoritarismo judicial.

Ainda neste capítulo, serão analisadas de que forma o *backlash* foi responsável por decisões tomadas nos âmbitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 635659. A partir daí, será feita uma discussão de como acontece este efeito *backlash* nas redes sociais, o que corrobora com a ideia de um judiciário midiaticizado.

Neste ponto, será discutida de que forma o *backlash* passou a fazer parte da montagem da agenda dos órgãos componentes do poder judiciário, utilizando-se como exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5874 e o caso do julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 152752, em nome do ex-presidente Lula.

O quarto capítulo também traz a discussão da mudança do ativismo para o autoritarismo, na análise de algumas ações de juízes e ministros, tendo como personagem principal da análise o juiz federal Sérgio Moro, atual ministro de Justiça e Segurança Pública, quando ainda era o responsável pelos processos da Operação Lava-Jato em primeira instância.

Essa discussão se estende até o quinto capítulo, como afirmação de que há, hoje, uma fragilidade na democracia, muito em razão das ações do judiciário brasileiro, descritas ao longo de todo o presente trabalho.

Neste capítulo, além de mencionados outros episódios que foram afetados pelo *backlash* e, conseqüentemente, pelo ativismo autoritário do judiciário, serão exibidos dados referentes à busca pelo Supremo Tribunal Federal desde 1990 até 2018, mostrando que houve aumento significativo no recurso à instância superior a partir do surgimento da TV Justiça.

Além disso, será feita também a coleta do número de casos de Repercussão Geral no STF, de 2007 até maio de 2019, pretendendo-se comprovar que, em decorrência da incidência do efeito *backlash* sobre o judiciário, há uma similaridade entre as agendas e as lógicas de mídia, política e sociedade civil.

Por fim, será mencionada a proibição do Conselho Nacional de Justiça quanto à participação de membros do judiciário em redes sociais, programas de televisão, quanto à menção e defesa de questões políticas.

Tudo isso vai ser discutido com base na midiaticização e de que forma há a participação da lógica midiática na lógica política, alterando, assim, a esfera pública e a opinião pública, bem como incidindo diretamente na forma de decisão de juízes e ministros e na, conseqüente, perda de força da democracia e do estado de direito.

1. ENTRE MEDIAÇÃO E MEDIATIZAÇÃO

Muito antes do surgimento da imprensa comercial em larga escala, já havia a chamada “imprensa de partido”, a qual era responsável por fazer a mediação entre os discursos políticos, ou dos políticos, e a sociedade. Desta forma, a política, já no século XIX, se utilizava de jornais impressos e comunicados como forma de manter acesa a própria pauta.

Os jornais impressos eram, então, um instrumento de discussão política, podendo-se, não obstante, afirmar que a política já era, desde essa época, mediada pelos meios de comunicação. A partir do surgimento da imprensa em larga escala, ainda no século XIX, e com o fortalecimento do rádio, já no século XX, passa-se a ter a noção de imprensa como instituição cultural.

Para o teórico Roger Silverstone (1999 *apud* HEPP, 2014), é nesta época que se observa mais fortemente o fenômeno da mediação entre meios de comunicação e sociedade, sendo este caracterizado como um “movimento de significado de um texto a outro, de um discurso a outro, de um evento a outro” (SILVERSTONE, 1999: 13 *apud* HEPP, 2014, p.46-47).

No entanto, a comunicação já não era mais vista como antes, composta apenas por emissor e receptor. Foi Eliseo Verón que, em 1977, tratou do caráter social do meio de comunicação, caracterizando-o como “um dispositivo tecnológico de produção/recepção de mensagens associado a determinadas condições de produção e a determinadas modalidades (ou práticas) de recepção de tais mensagens” (VERÓN, 1997, p. 13).

Desta forma, para o teórico argentino, não se pode mais pensar nas mensagens como algo fechado e rígido, mas, sim, como um conjunto de relações entre sociedade, atores sociais, meios de comunicação e instituições. É neste ponto que se encontra o conceito de mediação, quando se percebe que toda forma de comunicação é, pois, mediada. Para Knut Lundby (2014), toda a vida é mediada.

A partir destes conceitos, é possível afirmar que os meios de comunicação se tornaram os responsáveis por promover a mediação entre o discurso de determinada instituição e a sociedade, agindo na propagação do conteúdo. É o que acontece, por exemplo, na política - desde o século XIX até os dias atuais. Apesar disso, de acordo com as propriedades da mediação e segundo Stig Hjarvard (2014), a mídia ainda não detém total independência, se comparada às demais instituições sociais.

Para o estudioso, um dos grandes nomes da teoria da midiaticização, que será vista a seguir, a mediação representa a “comunicação realizada a partir de um meio, cuja intervenção pode afetar tanto a mensagem quanto a relação entre o emissor e o receptor” (HJARVARD, 2014, p.39). Mas, em se tratando de mediação, a relação entre discurso e sociedade acontece em menor escala, não afetando, porém, toda a instituição.

Por este motivo, a ideia de mediação é considerada por muitos teóricos, os defensores da midiaticização, como algo superado, uma vez que reduz o meio a um mero instrumento de transporte da comunicação entre emissor e receptor ou entre uma instituição e o público. Se, a princípio, os meios eram instrumentos das instituições, a partir da segunda metade do século XX, eles passaram a se orientar pelo interesse público - comum da sociedade.

É nessa época que o jornalismo ganha autonomia e começa a pregar a imparcialidade (GOMES, 2004). Para André Lemos (2007), essa mudança acontece devido ao surgimento e ao uso das novas tecnologias, dentro de uma sociedade globalizada e plural. Nas ideias de Thompson (2012), o conceito de mediação é ampliado e se aproxima da midiaticização, uma vez que permite estender a interação entre emissor e receptor para além da distância e do tempo.

Mesmo assim, utilizando-se do pensamento de Jesus Martín-Barbero (1997), a comunicação não se resume à mediação entre meios e sociedade, mas, sim, aos processos culturais do receptor, que interferem diretamente na forma como a mensagem é apreendida. Para ele, a recepção tem o papel fundamental de questionar, por meio das vivências, o discurso trazido pelos meios.

Ainda na linha de pensamento de Barbero, sob influência do conceito de hegemonia proposto por Antonio Gramsci (1999 *apud* MARTINO, 2014, p. 5), é por meio da cultura e das visões de mundo que há a disputa de poder dentro da sociedade. Para Gramsci, a hegemonia representa o controle dos elementos responsáveis pela formação do senso comum.

A partir daí, pode-se afirmar que os meios massivos e pós-massivos (LEMOS, 2007) de comunicação representam uma constante briga hegemônica pelo controle do senso comum. As mídias passam a ter um papel decisivo na formação da opinião pública, permitido pela resignificação da recepção. É a hegemonia representada pela constante luta e resistência da recepção frente aos meios de comunicação. A questão aqui não se restringe à participação da

mídia na construção da sociedade, mas, sim, em como a sociedade se utiliza dos meios de comunicação para compor esfera pública.

No entanto, o que se propõe com o presente trabalho é ir além deste conceito de mediação cultural, criado a partir da ressignificação do discurso midiático pelo receptor, e partir para a análise da mídia enquanto instituição, dona de uma dinâmica própria, que vai interagir com os setores da sociedade.

Já não se trata aqui do uso de meios de comunicação pelas instituições como forma de chegar ao receptor, mas de uma nova interação social proposta pela lógica midiática (SODRÉ, 2011; NETO, 2008). Não é mais interessante se pensar na mediação como um instrumento de diálogo entre emissor e receptor. O que se pretende é enxergar a interação entre indivíduos, instituições e meios de comunicação. É neste ponto que se sustenta a ideia de midiatização, que, embora englobe a mediação - meios de comunicação e indivíduos -, vai além, ao definir que as consequências dessa interação são mais amplas.

O sociólogo alemão Niklas Luhmann (2005) é um dos que tratam da diferença entre mídia mediadora e mídia detentora de uma lógica própria, que atua como instituição social. Para ele, as instituições são como sistemas que se autorregulam e detêm formas próprias de atuar. Luhmann explica que, para a mídia atuar, é preciso se afastar, por exemplo, do sistema religião. Ou seja, a mídia passa de mera referência de outros sistemas (instituições) para um sistema autônomo.

Durante a última década, a midiatização surgiu como um importante conceito ao considerar a interação entre mídia, cultura e sociedade. O teórico Knut Lundby, autor da coletânea “*Mediatization of Communication*” (2014), destaca logo na introdução de sua obra que, desde o surgimento, a midiatização tornou-se um conceito muito utilizado para caracterizar mudanças sofridas nas práticas cotidianas, nas culturas e nas instituições no âmbito de uma sociedade que é constantemente transformada pela atuação da mídia. (LUNDBY, 2014, p. 3)

Para Lundby, midiatização é um termo que, apesar de novo, ganhou espaço no discurso acadêmico durante a segunda década do terceiro milênio. Ele defende que os padrões da comunicação sofrem transformações devido às novas ferramentas relacionadas às tecnologias, o que ele chama de mídia (LUNDBY, 2014, p. 4),

Em parceria com teóricos como Stig Hjarvard e Andreas Hepp, no artigo intitulado “*Mediatization: theorizing the interplay between media, culture and society*” (2015), Lundby afirma que, hoje, a midiatização tem sido conceitualmente desenvolvida a partir de várias perspectivas, que também são discutidas na coletânea por meio de trabalhos escritos por diversos teóricos (HEPP, HJARVARD e LUNDBY, 2015, p. 5). Dentre as áreas relacionadas à midiatização, pode-se mencionar a política, religião, família e outras. No entanto, Lundby destaca que as pesquisas sobre midiatização ainda estão nos estágios iniciais e são bastante escassas.

Apesar de todos os estudos na área da comunicação acerca dos conceitos de midiatização, é possível afirmar que se trata de um termo que tem sido contestado e desafiado por diversos teóricos, nas mais variadas perspectivas. Em artigo lançado em 2014 na revista *Media, Culture & Society*, David Deacon e James Stanyer discutem se a midiatização é um conceito-chave ou um movimento conceitual. Knut Lundby (2014) tem uma visão parecida com a dos autores e defende que o termo é utilizado, muitas vezes, de maneira superficial e com um apanhado teórico pobre.

Para ele, isso dá a entender que, “apenas por se tratar de um termo recente, muitos pesquisadores se inclinam a estudar a midiatização sem dar os devidos suportes teóricos que o assunto merece, fazendo-o parecer mais um slogan do que um conceito real” (LUNDBY, 2014, p. 12). Lundby afirma que o surgimento do conceito de midiatização faz parte de uma mudança paradigmática na pesquisa entre mídia e comunicação.

No livro “*Mediatization of Communication*”, Knut Lundby apresenta uma coletânea com os trabalhos dos principais teóricos ligados ao tema, a exemplo de Eliseo Verón (*Mediatization theory: a semio-anthropological perspective*, 2014), Stig Hjarvard (*Mediatization and cultural and social change: an institutional perspective*, 2014), Nick Couldry (*Mediatization and the future of field theory*, 2014), Sonia Livingstone e Peter Lunt (*Mediatization: an emerging paradigm for media and communication research?*, 2014) e outros.

Ainda, o autor traz elementos da própria pesquisa sobre o tema, a exemplo da classificação das perspectivas cultural (socioconstrutivista), institucional e material que ajudam a definir o conceito dele para a midiatização. Para ele, o objetivo dos estudos da midiatização é criar um trabalho interdisciplinar com cientistas políticos ou pesquisadores

educacionais, com a colaboração constante de estudiosos da área de mídia e comunicação. Lundby destaca que a pesquisa da midiática já provou que tem capacidade de atingir este objetivo e unir diversas áreas (LUNDBY, 2014, p. 10).

Stig Hjarvard surge neste cenário afirmando que, em um momento no qual as pesquisas na área de comunicação estão cada vez mais específicas e particulares, os estudos da midiática rearticulam uma série de questões fundamentais sobre a inter-relação da mídia com a comunicação, a cultura e a sociedade (HJARVARD, 2013, p. 9).

Desta forma, segundo o autor, a midiática não aparece como um elemento que permite a “influência casual” direta da mídia em todos os aspectos da sociedade, mas, sim, uma alternativa para se tentar construir um arcabouço teórico que permita discutir as influências da mídia e das comunicações na seara sociocultural, através da interdisciplinaridade (HJARVARD, 2013, p. 9-10).

Como assinala Kent Asp (1986 *apud* HJARVARD, 2012), inicialmente, a midiática foi pensada a partir da ideia de institucionalização, principalmente com a aproximação de políticos da mídia. Em contrapartida, Altheide e Snow (1979 *apud* HJARVARD, 2012) apostaram na lógica midiática como transformadora das instituições sociais. É neste ponto em que se pode apontar a diferença entre mediação e midiática.

De acordo com Altheide e Snow (1979 *apud* HEPP, 2014), a lógica da mídia representa a maneira pela qual a mídia, enquanto método de comunicação, altera a percepção e a interpretação social. Para Hjarvard (2012), além de ser dotada de certa independência, como será visto no próximo item, a mídia passou a integrar o funcionamento das demais instituições.

“Muito embora exista um real não abarcado pelas câmeras da televisão, é muito difícil dar conta dele” (GOMES, 2008, p.22). É neste cenário que passa a conviver a teoria da midiática, como interação entre mídia, cultura e sociedade, levando em consideração a (re) significação social a partir da interação das mídias (massivas e pós-massivas) com a esfera pública. A mídia surge, então, como uma arena social, onde são encenados os mais diversos discursos.

Isso não quer dizer que a mídia detenha superioridade frente às demais instituições, uma vez que estas ainda mantêm a própria autonomia, caminhando, no entanto, ao lado da lógica midiática, numa espécie de diálogo, de cooperação. Apesar de dividida por Knut

Lundby (2014) em três perspectivas, a teoria da midiaticização vai ser tratada no presente trabalho apenas sob a égide das perspectivas institucional e sócio construtivista (ou cultural).

1.1 PERSPECTIVAS DA TEORIA DA MUDIATIZAÇÃO

1.1.1 Perspectiva Institucional

A perspectiva institucional trazida por Lundby (2014) tem Stig Hjarvard (2013) como o seu principal proponente. É ela a que mais interessa ao presente trabalho, uma vez que vão ser analisadas a mídia e a política como instituições autônomas na sociedade que se apoiam e cooperam em suas práticas.

Para Hjarvard (2013), a perspectiva institucional busca as transformações das instituições, como a política e a religião, investigando a participação da mídia em suas funções e atuações. Essa é uma perspectiva que se baseia nas teorias de estruturação e instituições desenvolvidas por Anthony Giddens (1984), bem como em teorias do "novo institucionalismo" – ou neo institucionalismo – que enfatizam as mudanças das instituições devido a certas lógicas sociais.

O que Hjarvard fez foi tentar entender quais as transformações sofridas pelas instituições sociais a partir do advento da mídia. Para ele, não se pode mais pensar cultura e sociedade sem que seja visualizada a participação da mídia na construção da esfera pública. Nas palavras de Fausto Neto (2008), “a vida e dinâmicas dos diferentes campos são atravessadas, ou mediadas, pela tarefa organizadora tecno-simbólica de novas interações realizadas pelo campo das mídias” (NETO, 2008, p.90).

Neste sentido, ainda segundo o autor, as instituições tiveram que se adequar à lógica midiática como forma de sobreviver dentro da sociedade, sem, no entanto, serem colonizadas por ela. “A midiaticização não concerne à colonização definitiva pela mídia de outros campos, mas diz respeito, ao invés disso, à crescente interdependência da interação entre mídia, cultura e sociedade” (HJARVARD, 2014, p.25).

É neste sentido que Hjarvard propôs o estudo da mídia a partir da interação com outros campos sociais, a exemplo da religião, política, jornalismo, educação, etc.

O termo “lógica da mídia”, não sugere a existência de uma racionalidade universal, linear ou única por trás de todas as instâncias midiáticas; deve ser compreendido como uma abreviatura conceitual para os vários *modus operandi* institucionais, estéticos e tecnológicos adotados pelos meios de comunicação, incluindo a forma

que distribuem os recursos materiais e simbólicos e operam com a ajuda de regras formais e informais. (HJARVARD, 2014, p.36)

Com ideia semelhante, a pesquisadora Sonia Livingstone (2009) também sugere que:

Há forte necessidade da expansão da mídiatização como movimento, uma vez há uma crescente relevância da mídia para vários campos da sociedade, o que permite relacionar o impacto da mídia nas diversas esferas sociais. Neste passo, os estudos da mídiatização permitem ao pesquisador relacionar o impacto da mídia nos diversos segmentos da sociedade, não apenas na comunicação, mas em instâncias como a política, a religião, educação, ciência, etc. (LIVINGSTONE, 2009, p 5-6)

Para Hjarvard (2014), há duas formas de incidência da lógica midiática: direta e indireta. A mídiatização direta diz respeito a uma forma de interação que passou a ser mediada com o surgimento de um novo meio, a exemplo das transações bancárias feitas pela internet. Já na modalidade indireta, a mídiatização aparece “quando uma dada atividade passa a ser cada vez mais influenciada [...] pelos símbolos e mecanismos midiáticos” (HJARVARD, 2014, p.41).

Desta forma, Hjarvard sugere que as instituições são modificadas a partir da interação com as práticas mídiatizadas, não sendo diferente também com a própria mídia, uma vez que, como sugere a perspectiva institucional, detém certa autonomia, sendo vista igualmente como instituição. É uma via de mão dupla: a mídia, ao mesmo tempo em que afeta é afetada pelo processo de mídiatização.

Na perspectiva institucional, então, procura-se analisar como a mídia interfere na sociedade e na cultura. Para Winfried Schulz (2004 apud HJARVARD, 2012), existem quatro formas de se observar as transformações da sociedade a partir dos processos de mídiatização: (a) ampliação da capacidade de interação no espaço e tempo; (b) a substituição de atividades; (c) a realização concomitante de múltiplas atividades; (d) e a adequação das instituições às rotinas dos meios de comunicação.

É importante salientar que uma instituição pode sofrer a interferência de apenas uma ou de mais de uma mudança trazida pela incidência da mídiatização. O que se pretende com o presente trabalho é analisar de que forma o poder judiciário brasileiro se utilizou da mídiatização para aumentar sua projeção dentro da esfera pública. Para tanto, será feito um histórico das práticas judiciais, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

Outros dois autores que se debruçaram sobre a perspectiva institucional foram Nick Couldry e Andreas Hepp (2013). Para eles, antes de se falar em mídiatização, outros autores

já debatiam o assunto sem terem, no entanto, um termo institucionalizado, como é o caso de Marshall McLuhan (1964) e Joshua Meyrowitz (1994), além de David Altheide e Robert Snow (1979).

Ao se basearem nas teorias do jornalismo e na comunicação política, os autores descrevem a perspectiva institucional como sendo aquela que compreende a mídia como uma instituição social independente e que possui seus próprios conjuntos de regras (HJARVARD, 2014, p. 110). Para eles, a midiatização refere-se à adaptação de diferentes setores ou sistemas sociais, a exemplo da política ou da religião, às regras institucionalizadas (2013).

Neste sentido, Couldry e Hepp descrevem ao longo da obra este movimento como uma lógica da mídia, uma vez que elementos sociais são fortemente influenciados pela forma de pensar midiática. A lógica da mídia, por um lado, aborda formas de representação não midiatizadas e, por outro lado, os atores sociais que fazem parte da não midiatização devem estar de acordo com o funcionamento midiático se quiserem ser representados pela mídia massiva (2013).

Já a abordagem social-construtivista trata do papel de vários meios de comunicação como parte do processo de construção comunicativa da realidade social e cultural (BERGER e LUCKMANN, 1967). Neste sentido, a midiatização refere-se ao processo de construção comunicativa da realidade sociocultural e analisa o status de vários meios de comunicação nesse processo.

O termo midiatização é analisado aqui como um mecanismo que consegue capturar tanto como a construção comunicativa da realidade se manifesta em certos processos de mídia, bem como as influências que certos meios de comunicação têm dentro do processo de construção da realidade sociocultural. Ou seja, é uma via de mão dupla, que vai muito mais além do que o conceito de lógica da mídia (COULDRY e HEPP, 2013).

1.1.2 Perspectiva cultural

A abordagem dada à midiatização a partir da perspectiva cultural ou, segundo Hepp (2013), social-construtivista, envolve uma análise dos processos históricos da humanidade. Um dos principais teóricos deste movimento é Eliseo Verón, que discutiu sobre a midiatização como processo existente desde que se iniciou a vida humana. Para ele, tudo o diz respeito à técnica envolve a midiatização, até que se chegou aos dias atuais, com toda a tecnologia e a internet.

Para teóricos como Meyrowitz (1994) e Pedro Gomes (2011), cada etapa da vida humana é dotada de uma forma distinta de mediação. No entanto, para o segundo, ao invés de os processos serem excludentes, eles se somam. Desta forma, não há substituição dos meios de comunicação, mas, sim, a criação de novas relações e interações.

É neste sentido que reside a perspectiva cultural da mediação, na ideia de que os meios de comunicação atuam, ao mesmo tempo, como agentes responsáveis pelas mudanças sociais, bem como, sofrendo e sendo impactados por tais transformações. Desta forma, tanto Krotz (2014) quanto Verón (2014; 2013) compreende a mediação como um processo existente desde o início da humanidade, a partir de interações sociais e culturais dos indivíduos usando tecnologias de comunicação - as disponíveis a cada época.

Se pensarmos, por exemplo, na política, sendo a mídia uma instituição, conforme estudos de Hjarvard (2013), tem-se que, a cada fase da história da humanidade, a política se valia de instrumentos diversos dentro do processo de mediação, desde comícios, palanques, a figura do profissional de relações públicas, modo de falar e se vestir, sendo a soma de tudo isso é o que se tem atualmente.

Essa análise pode ser percebida nas obras de Hepp, que uniu as duas principais perspectivas da mediação, sendo esta, para ele, “a inter-relação (de longo prazo) entre a mudança da mídia e da comunicação, por um lado, e a mudança da cultura e da sociedade, por outro, de uma maneira crítica” (HEPP, 2014, p.51).

1.2 A MEDIAÇÃO DA POLÍTICA

Após a introdução acerca das perspectivas da mediação, sabendo-se que a mídia atua como uma instituição autônoma dentro da sociedade, sofrendo também a interferência dos procedimentos mediados, pode-se afirmar que a mediação da política é definida como um processo de longo prazo através do qual a mídia participa diretamente das ações de políticos, das instituições e organizações políticas e dos atores que as compõem.

Essa relação, para Jasper Strömbäck e Frank Esser (2014), se resume à análise da:

(...) importância da mídia como fonte de informação sobre assuntos da política, da autonomia das instituições midiáticas frente às instituições sociais e políticas e, por fim, de que forma as chamadas lógica da mídia e lógica da política trabalham juntas para guiar a sociedade e as demais instituições. (STRÖMBÄCK e ESSER, 2014, p. 1)

Os autores fazem parte, no entanto, de uma das várias correntes que tratam da midiática da política, que tem, também, como representantes Eliseo Verón (2001), Nick Couldry (2014), Stig Hjarvard (2008), entre outros teóricos do tema. Para Verón, por exemplo, todo o processo de midiática impossibilitou a política de ter acesso, por meios próprios, aos cidadãos, sendo obrigada a pensar conforme a lógica midiática.

Para o argentino (2001, p. 15), “na sociedade midiática, o funcionamento das instituições, das práticas, dos conflitos, da cultura começa a estruturar-se na relação direta com a existência das mídias”. Em outras palavras, Verón admitiu que as instituições passam a adotar o sentido produzido pelas mídias. No entanto, para ele (2013), o discurso político não passa por enfraquecimento quando midiático.

Já Hjarvard (2008), uma vez que enxerga a midiática como uma das características dos processos evolutivos da sociedade, a exemplo da globalização, assume que há uma ligação entre as práticas sociais e a lógica midiática. Entre elas, está a política. Ao lado dele estão Esser e Strömbäck (2014), que consideram a construção histórica dos meios de comunicação como um dos agentes formadores da midiática da política.

Para os dois autores, existem quatro dimensões que compõem a midiática da política. A primeira delas refere-se ao grau em que a mídia passou a constituir a mais importante fonte de informação sobre política para a sociedade e, por conseguinte, o canal de comunicação entre instituições políticas e atores políticos, entre o público e os eleitores (STRÖMBÄCK e ESSER, 2014, p. 3).

Para o presente trabalho, esta análise é de extrema importância para perceber de que forma o cenário do Poder Judiciário brasileiro ganhou visibilidade com a mídia massiva e maior transparência das ações e decisões, alterando, inclusive, tanto a opinião pública, por meio do discurso, quando a esfera pública. A primeira dimensão, no entanto, está mais ligada ao processo de mediação, vez que a mídia aparece como um intermédio entre cidadão e governo (instituições).

Já a segunda dimensão da midiática da política refere-se à mídia como instituição diferenciada e independente das demais na sociedade, como uma espécie de herança da perspectiva institucional da midiática. Como sugeriu Hjarvard, “à medida que a mídia se tornou integrada em outras instituições sociais e às esferas culturais, passou a adquirir o status de instituição social por direito próprio” (2013, p. 17).

Ainda para Strömbäck e Esser (2014), a segunda dimensão traz que, se a mídia está ganhando cada vez mais status de instituição independente, toda a cobertura que se faz dos elementos e dos fatos políticos vai ser moldada por interesses, necessidades e padrões de informação da própria mídia, de forma dominante, ao invés de existir uma cooperação entre os interesses da política e da sociedade. Isso quer dizer que a lógica midiática passa a agir mais sobre o processo de midiaticização, muito mais do que a lógica política.

Neste sentido, é possível relacionar a segunda dimensão da midiaticização da política com a teoria do enquadramento estudada no jornalismo, o que vem para romper com a ideia proposta pela teoria do espelho. Não existe cobertura midiática cem por cento fiel à realidade. Isto é algo impossível. Então, ao obedecer aos interesses da organização, em resposta por vezes aos clamores sociais, a mídia atua da forma que melhor convier, com o enquadramento que melhor define a posição tomada frente a uma decisão política.

Nelson Traquina no livro “O que é jornalismo”, explica que a teoria do espelho, a mais antiga do jornalismo, apresenta as notícias como uma reprodução da realidade. “A ideologia jornalística defende uma relação epistemológica com a realidade, que a impeça quaisquer transgressões de uma fronteira indubitável entre realidade e ficção, havendo sanções graves impostas pela comunidade profissional a qualquer membro que viole essa fronteira” (TRAQUINA, 2007, p. 76).

Enquanto isso, o *frame*, segundo Erving Goffman, corresponde a critérios de seleção dados a determinada abordagem. Para ele, o quadro, como método interpretativo da realidade, é resultado da experiência de cada realidade distinta, sendo considerados princípios que organizam a vida coletiva, “os quais governam eventos - ao menos eventos sociais - e nosso envolvimento subjetivo com eles” (GOFFMAN, 1986, p. 10-11).

Já na comunicação, o enquadramento só surgiu a partir da década de 70, aliado às ideias de *agenda-setting* e *newsmaking*. Para Nelson Traquina (2007), falar em enquadramento jornalístico é entender de que forma a notícia é produzida, levando em consideração os critérios de noticiabilidade, a linha editorial, além da visão do próprio profissional que a produz.

Por esse motivo, para Esser e Strömbäck, a segunda dimensão é essencial para a profissionalização da atividade do jornalista, uma vez que a mídia aparece com muito mais

autonomia do que antes, podendo, além de mediar os discursos, influenciar a sociedade e, até mesmo, decidir.

É isto o que vem acontecendo no Brasil diante deste cenário atual de crise política, como será exemplificado adiante, sendo possível perceber uma mídia partidária e que, muitas vezes, não se mostra preocupada com a veracidade da informação. Vivemos um tempo em que um furo se tornou mais importante do que a apuração e as erratas são constantes, tempo no qual a teoria organizacional, aliada aos critérios de noticiabilidade (interpretados de acordo com o profissional que produz a notícia), se torna estratégia de discurso.

A terceira dimensão da midiática da política trata-se do grau em que o conteúdo da mídia e a cobertura política são guiados pelo que os autores chamam de lógica da mídia (STRÖMBÄCK e ESSER, 2014, p. 4). Essa análise é, basicamente, sobre a necessidade que os atores políticos e as próprias instituições políticas têm de estar na mídia, de receber esse controle, porque, hoje, esta é uma das mais eficazes formas de “reter” os olhares da sociedade.

A mídia continua a constituir a mais importante fonte de informação sobre política e sociedade, enquanto a cobertura da mídia é amplamente moldada pela lógica midiática, instituições políticas, organizações e atores se encontram em uma situação em que precisam da mídia para se comunicar com grupos maiores de pessoas, mas não podem controlar o conteúdo da mídia ou como é a cobertura. (STRÖMBÄCK e ESSER, 2014, p. 4)

De acordo com os teóricos, aqui se pode falar no aumento da autonomia midiática em relação à segunda dimensão. Para eles, as mídias têm uma importância tão grande dentro da sociedade que “nenhum ator social, que demande uma interação social com o público ou exerça influência na opinião pública, pode ignorar as mídias e assumir o custo de não se adaptar à lógica midiática” (STRÖMBÄCK, 2008, p. 238).

De certa forma, para Esser e Strömbäck, a lógica midiática se sobrepõe à lógica política, muito em razão de nenhuma instituição ou cidadão poder se desvincular dela. Isso tem muito a ver com o jornalismo atual e os critérios de noticiabilidade. O que se observa é a presença de políticos enfatizando discursos em rede nacional, como forma de tocar, de algum modo, a opinião pública.

Por fim, a quarta dimensão da midiática da política, proposta do Esser e Strömbäck, analisa o grau em que os atores políticos são guiados pela lógica da mídia. Para Stig Hjarvard (2008), por exemplo, “os políticos e outros atores sociais não somente adaptam-se à lógica midiática, como também a internalizam”.

Esser e Strömbäck explicam que, se vistas em conjunto, as três outras dimensões contribuem diretamente para o entendimento desta quarta. Ainda de acordo com eles, as dimensões medem o grau de influência da mídia na política, podendo-se afirmar que a mídia pode ocupar diferentes posições de importância como fonte de informação e visibilidade quando contrastada com a política (2014). Isto quer dizer que não se pode colocar a mídia no mais alto patamar de importância, como se a política só se sustentasse por causa da lógica que ela impõe.

É claro que não são apenas Strömbäck e Esser os autores que trabalham com a midiática da política. Como mencionado anteriormente, o dinamarquês Stig Hjarvard também dedica uma parte de uma de suas obras para tratar da temática. Em “A midiática da cultura e da sociedade”, publicado no Brasil em 2014, o autor trata da questão da midiática da política nas figuras da imprensa de partido à indústria da opinião.

Hjarvard (2014) segue a mesma linha de Strömbäck e de Esser quando afirma que a lógica da mídia exerce influência na política e as diversas fases do desenvolvimento das mídias correspondem a diferentes papéis para o jornalismo voltado para a política, bem como para a organização do próprio Estado.

Neste sentido, o que se busca com o presente trabalho é mostrar como a lógica da mídia atua na promoção da imagem dos membros do Poder Judiciário brasileiro, principalmente, no cenário atual, tendo o órgão desviado suas ações das funções que a Constituição de 1988 lhe atribuiu, havendo, com isto, a quebra do princípio da separação de poderes, instituído por Montesquieu, além de uma grande espetacularização da figura do juiz/ministro, sob as teorias de Guy Debord, Jürgen Habermas e Walter Lippmann.

1.3 LÓGICA MIDIÁTICA E LÓGICA POLÍTICA

Antes de iniciar a discussão acerca da incidência da midiática sobre a esfera pública, tornando-a uma arena de debates, é importante distinguir os conceitos de lógica midiática e lógica política, bem como explicar de que forma eles atuam sobre a opinião pública.

Os autores Frank Esser e Jasper Strömbäck (2014) são os principais quando o assunto é midiática da política. Para eles, ao se observar a democracia ocidental, é possível perceber uma mídia “mais comercial, mais interpretativa, mais crítica em relação a instituições e atores políticos, mais focada em cobrir a política como um jogo estratégico e

mais inclinada a desconstruir estratégias de comunicação política e se transformar em notícia” (2014, p. 1-2).

Já quanto ao público, aos receptores, Esser e Strömbäck afirmam que estes se tornaram mais críticos em relação a assuntos políticos e a instituições, inseridas aqui as diversas mídias. “O público se tornou mais fragmentado em termos de padrões de consumo de mídia” (ESSER e STRÖMBAECK, 2014, p. 2).

Neste contexto, os estudiosos explicam que é evidenciada uma nova era da democracia, sendo esta cada vez mais midiática. De acordo com a dupla, “a midiatização pode ser descrita como um meta-processo a par da globalização e da individualização” (2014, p. 2). E, dentro deste termo, que, para Esser e Strömbäck é mais amplo, está a midiatização da política.

Enquanto, para Hjarvard, a midiatização pode ser caracterizada como “o processo pelo qual a cultura e a sociedade se tornam dependentes da mídia e sua lógica” (2013, p. 17), Gianpietro Mazzoleni e Winfried Schulz (1999) descrevem a midiatização como “um processo no qual a política tem perdido, cada vez mais, autonomia, tornando-se dependente em suas funções centrais na mídia de massa e sendo continuamente moldada pelas interações com os meios de comunicação de massa” (1999, p. 250).

Para Esser e Strömbäck, o que as duas definições têm em comum é o fato de, em ambas, a midiatização aparecer como um processo em que há a participação direta e indireta da mídia em várias esferas da sociedade (2014, p. 4). Desta forma, segundo os teóricos, a midiatização da política, pode ser classificada como “um processo que permite que os efeitos da mídia sejam sentidos na política, seja em processos políticos, instituições, organizações e atores”.

É a partir deste ponto que os autores passam relacionar a lógica midiática da lógica política. “A lógica da mídia, em particular, é frequentemente atribuída a um papel-chave nos processos de midiatização” (2014, p. 5). Para eles, ainda não há união de argumentos nem de conceitos quando se trata em especificar o papel de cada uma das lógicas.

No entanto, os autores afirmam que, por trás dos conceitos, o que se pode dizer “é que a mídia e a política constituem dois sistemas institucionais diferenciados que servem a propósitos diferentes e que, como instituições, cada um tem seu próprio conjunto de atores, necessidades, interesses, regras e procedimentos” (ESSER e STRÖMBAECK, 2014, p. 6).

Mas, a forma própria de agir, para eles, não impede que haja certa cooperação entre as duas lógicas.

Para Jasper Strömbäck e Frank Esser (2014), a lógica da mídia deve ser entendida como um elemento moldado pelas forças combinadas de três dimensões: profissionalismo, comercialismo e tecnologia da mídia. O profissionalismo diz respeito à forma de produção, à autonomia da mídia frente às demais instituições, bem como o conjunto de elementos externos que levam a essa forma específica de agir.

Já o comercialismo se refere ao fato de, na maioria das vezes, existir sempre uma mídia dominante dentro do mercado, aquela que tem mais audiência, que atrai mais a atenção do público, sendo necessário, neste cenário, haver a competição pela atenção do receptor. Por fim, a tecnologia da mídia diz respeito às diversas formas de aplicação e divulgação do conteúdo produzido, uma vez que existem diversas mídias, massivas ou pós-massivas.

Desta forma, para os autores, “a lógica da mídia é consistente e dinâmica” (2014, p. 10):

É consistente no sentido de que nem o grau de profissionalismo nem o comercialismo mudam abruptamente, e a lógica de adequação da mídia procede de maneira incremental e dependente do caminho escolhido para a produção do conteúdo. É ao mesmo tempo dinâmica no sentido em que a lógica da mídia pode evoluir como as tecnologias, o que faz com que o profissionalismo e o comercialismo possam, igualmente, variar ao longo do tempo, lugar de produção e tipos de mídias. (ESSER e STROÖMBACK, 2014, p. 11)

Ao entender a midiaticização da política como um processo no qual a mídia incide sobre procedimentos pertencentes à política, enquanto instituição, organização e atores, pode-se dizer que, há uma cooperação entre a lógica midiática e a lógica política. Para Esser e Strömbäck:

Quanto mais importante a mídia jornalística se tornou, seja fonte de informação ou canal de comunicação entre os atores políticos e o público, e quanto mais independente a mídia age, sendo uma instituição, mais decisiva é a lógica da mídia noticiosa para os atores políticos, organizações e instituições, uma vez que ela se tornou essencial para a difusão dos discursos políticos. (ESSER e STRÖMBACK, 2014, p. 13)

Para os autores, isso se explica uma vez que a lógica da mídia noticiosa passa a atuar, cada vez mais, sobre todos os aspectos da vida privada, social, política, cultural e econômica. A influência da mídia no contexto da midiaticização é, portanto, mais ampla do que os efeitos da mídia tradicional. Como dizia Andrea Schrott: “a midiaticização envolve efeitos de mídias

supra individuais” (2009, p. 42). No mesmo sentido, Schulz traz que a interferência da mídia na sociedade, sob a égide da midiaticização, “transcende os efeitos da mídia” (2004, p. 90).

Desta forma, para Esser e Strömbäck, enquanto a midiaticização da política inclui os efeitos da mídia tradicional, a exemplo do agendamento, da definição de agenda política, do enquadramento, *priming*, entre outros, a ela também abrange como a mídia, por meio de sua própria existência, formatos, propriedades, bem como forma e conteúdo, reformula a estrutura política.

Hans Mathias Kepplinger (2008) distingue três aspectos da midiaticização da política: perda de autonomia, mudança de poder e mudança de função. O primeiro refere-se a novas lógicas que as instituições políticas usam para perseguir seus objetivos; o segundo é quando a mídia age na tomada de decisão política; e, por fim, o terceiro diz respeito ao aumento das funções dos atores políticos.

Ainda segundo o autor, ao invés de indivíduos, a midiaticização da política concentra sua atenção nas estruturas e rotinas de trabalho de organizações e instituições (como partidos, parlamentos, governos ou organizações de campanha), bem como de que forma essas estruturas mudam sob a percepção de uma mídia.

De acordo com Kepplinger (2008), pode-se, no entanto, se falar da incidência da mídia nas ações de um indivíduo, desde que tais ações ganhem relevância estrutural, sendo consideradas indicadores do processo de midiaticização. Neste quesito, pode-se destacar o papel de alguns juízes federais ou até mesmo ministros, na sociedade, como será visto mais à frente.

Ainda sobre a midiaticização incidente na figura do político, como indivíduo, é possível dizer que muitos deles confiam na mídia para formar uma opinião sobre a própria imagem pública, bem como para ter noção das reações do público sobre determinados temas polêmicos em debate. Tudo isso auxilia na forma como o político se apresenta na arena social. “Os políticos empregam certas estratégias de mídia para atingir metas futuras que julgarem necessárias ao sucesso político. Esse comportamento não se deve a motivos pessoais, mas às exigências do ambiente midiaticizado” (ESSER e STRÖMBACK, 2014, p. 12).

Assim, do ponto de vista da midiaticização da política, a influência da mídia refere-se a todas as atividades e processos politicamente relevantes que são influenciados, alterados, moldados ou estruturados pela mídia e a necessidade percebida de indivíduos, organizações, instituições e sistemas sociais para se comunicar com ou por meio da mídia. (ESSER e STRÖMBACK, 2014, p. 12)

É neste ponto que a midiáticação da política age tanto sobre a esfera pública quanto sobre a opinião pública, uma vez que, ao sofrer os efeitos da lógica da mídia, consegue moldar discursos, atuando com base no que for melhor para o próprio interesse. A partir disso, pode-se afirmar que há uma cooperação entre a lógica midiática e a lógica política, uma vez que elas se apoiam para atingir os resultados mais adequados para cada uma.

1.4 A TRANSFORMAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA

Em “A mudança estrutural da esfera pública” (2014), Jürgen Habermas descreveu a esfera pública como a reunião de um público, sendo este formado por pessoas privadas, que constrói a opinião pública a partir do melhor argumento e do uso de estratégias, sem, no entanto, sofrer a influência do poder público e econômico.

O que o filósofo alemão fez para chegar a tal conceito foi acompanhar e tentar compreender os processos históricos que formaram a esfera pública, bem como a razão - valendo-se aqui dos ensinamentos kantianos. Ele parte da formação da esfera pública grega e chega até o capitalismo, sendo a burguesia, para ele, o principal ator social.

Tendo como fio condutor a ideia kantiana de um uso público da razão, isto é, de pessoas privadas que discutem mediante razões uma variedade enorme de temas e questões (que incluem as experiências da intimidade e da subjetividade, questões da vida prática, os valores e as convicções de mundo etc.), Habermas investiga as condições históricas, sociais e institucionais e as funções críticas (cultural e política) assumidas pela esfera da comunicação e discussão pública entre cidadãos que se compreendem como pessoas livres e iguais. (WERLE *apud* HABERMAS, 2014, p. 17)

A esfera pública descrita por Habermas consiste no produto do comportamento dos cidadãos ao longo dos anos dentro da vida pública. Hoje, não se pode dizer que o conceito de esfera pública permanece inalterado como deixado pelo filósofo. Em se tratando de midiáticação da política, pode-se afirmar que, dentro da esfera pública, a partir da incidência da lógica midiática, os discursos, debates e processos políticos tornaram-se cada vez mais superficiais - apesar de a visão mercadológica da comunicação midiática da política ter sido criticada por Habermas (2003).

A explicação dessa relação é dada pelo autor a partir da Teoria da Ação Comunicativa (2003), segundo a qual são impostas determinadas opiniões dentro do contexto social. Para Habermas, diante da imposição do sistema, existem dois mundos: o sistêmico e o da vida. A luta entre os dois leva à mudança da postura racional do sujeito, que se torna capaz de falar e de agir.

A isso, o teórico chama de paradigma da comunicação, permitindo entender que existem dois momentos da razão: um centrado no sujeito e o outro na comunicação.

No paradigma da comunicação proposto por ele o sujeito cognoscente não é mais definido exclusivamente como sendo aquele que se relaciona com objetos para conhecê-los ou para agir através deles e dominá-los. Mas como aquele que, durante seu processo de desenvolvimento histórico, é obrigado a entender-se junto com outros sujeitos sobre o que podia significar o fato de “conhecer objetos” ou “agir através dos objetos”, ou ainda “dominar objetos ou coisas”. (SIEBENEICHLER, 2003, p. 62)

É a partir destes conceitos que Habermas afirma que a comunicação é composta por processos argumentativos, possibilitando ao sujeito uma relação de ação e interpretação dos objetos conhecidos, criando, assim, múltiplos discursos.

O mundo sistêmico de Habermas pode ser descrito como o lugar que abriga a relação entre sujeito, mercado, estado e produtividade. Para o filósofo, ele é coordenado pela racionalidade e pelas organizações burocráticas.

O mundo sistêmico é pautado pela lógica instrumental, pelas relações impessoais, pela busca de resultados que atendam ao bom desempenho administrativo e técnico do Estado e o lucro e a produtividade do mercado. Os indivíduos se relacionam no mundo sistêmico pela lógica do consumo de bens e serviços e pela venda da força de trabalho, quando se trata do mercado, e pela lógica do clientelismo (impostos) e da cidadania política (votos e apoio às decisões políticas), quando se trata da relação com o Estado. O mundo sistêmico privilegia a comunicação para o sucesso e é o lugar em que a coordenação de ação prescinde da coordenação de linguagem. (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p.8)

Já o mundo da vida é formado por tentativas de quebra de hegemonias e pela força dos discursos, como forma de se chegar a consensos. Aqui é levada em consideração a pluralidade de vozes, as tecnologias, as minorias discursivas, além das estratégias políticas e econômicas dominantes na sociedade. Para Habermas, os cidadãos com mais habilidade e condições podem conseguir reformular a opinião pública - “o poder social vale como medida para força de imposição de interesses organizados” (HABERMAS, 2003, p. 59).

Diante da desigualdade existente entre os indivíduos, Habermas afirma haver a necessidade da submissão do Estado Democrático de Direito, bem como, da política à opinião pública. É neste momento que entra o jornalismo e a mediação dos discursos políticos como forma de guia para a opinião pública.

Desta forma, a esfera pública se torna uma ampla arena de debates, que são mediados pela comunicação, não como o viés mercadológico, como criticado por Habermas (2014), mas como a possibilidade de ampliação dos discursos sociais.

No seu conjunto, o mundo da vida forma uma rede de ações comunicativas. Sob o ângulo da coordenação da ação, seu componente social consiste na totalidade de relações interpessoais ordenadas legitimamente. Ele abrange, além disso, coletividades, associações e organizações especializadas em determinadas funções. Alguns destes sistemas de ação funcionalmente especializados tornam-se independentes em relação aos domínios de ação integrados socialmente através de normas, valores e entendimento, e passam a formar códigos próprios – como é o caso da economia que se usa do dinheiro, e da administração, que se desenrola através do poder. (HABERMAS, 2003, p.86)

2. UM JUDICIÁRIO MEDIATIZADO

2.1 A FORMAÇÃO DO JUDICIÁRIO

A Constituição da República de 1988, chamada por muitos de Constituição Cidadã, a primeira após a ditadura, trata do poder judiciário e das funções atribuídas a ele no Capítulo III do Título IV, dedicado à Organização dos Poderes do Estado. No entanto, o atual texto constitucional coloca o judiciário em uma posição de independência, se comparado aos demais poderes, uma vez que possui autonomia administrativa e financeira, previstas no artigo 99.

Ao fazer um breve resumo das atribuições constitucionais ao poder judiciário, é possível afirmar que coube a ele a tarefa de exercer a jurisdição, ou seja, a atividade que garante a efetividade do direito, na medida em que aplica a norma jurídica ao caso concreto, devendo promover a pacificação social.

O judiciário tem sua composição e atribuições descritas na Constituição Federal, na Lei Complementar e em legislação ordinária, sendo, segundo a Carta Magna, caracterizado pela ausência de flexibilidade, uma vez que só pode ser alterado mediante emenda constitucional.

O poder judiciário brasileiro é composto de Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e seus juízes federais; tribunais e juízes dos estados, distrito federal e territórios; tribunais e juízes do trabalho; tribunais e juízes eleitorais; e, por fim, os tribunais e juízes militares.

A Constituição de 1988, em seu artigo 2º, também traz que os três poderes da República - judiciário, legislativo e executivo - são independentes e harmônicos entre si, no entanto, a independência conferida ao judiciário possui características especiais, conforme descrito anteriormente.

Este caráter corresponde à liberdade de julgamento dos juízes, que se configura como uma independência interna e externa, ou seja, jurídica e política, não devendo (apesar de ser visto mais à frente o contrário) se subordinar a nenhuma lógica ou hierarquia que não seja condizente com a lei.

Ao tratar do mais alto grau de jurisdição dentro do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal destoa das principais Cortes Supremas do mundo,

a exemplo da estadunidense, a qual tem a nomeação dos ministros dividida entre os poderes Executivo e Legislativo. Na França, por exemplo, quem escolhe os juízes da Corte são os presidentes da República, Câmara e Senado. Na Índia é o próprio Supremo o órgão responsável por escolher os membros. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 949).

No entanto, no Brasil a situação é um pouco diferente. Segundo o jurista Dirley da Cunha Júnior, na obra Curso de Direito Constitucional, a função do STF é “garantir a supremacia da Constituição”. (2008, p. 952). Ele complementa dizendo que o Supremo “é o intérprete da Constituição, a quem compete dizer por último o Direito Constitucional”. (2008, p. 952). No entanto, todo esse poder acaba ficando nas mãos do executivo, à medida que, conforme a Constituição Federal, cabe exclusivamente ao presidente da República decidir e nomear os juízes do STF.

Desta forma, fatores como a aposentadoria precoce dos ministros aos 70 anos e a falta de alternância de poder nas escolhas, além de amplitude dos conceitos de reputação ilibada e honra, levam à dúvida sobre a intenção dos ocupantes do Supremo Tribunal Federal. Tudo isso somado às brechas constitucionais e à possibilidade de recursos infintos levam a crer que o STF não consegue dar conta de agir de modo imparcial, sem que haja interferência de fatores externos, o caso debatido no presente trabalho, da mídia – e tudo com respaldo na (ambiguidade da) lei.

Enquanto a Suprema Corte norte americana julga cerca de cento e cinquenta processos por ano, o STF brasileiro dispõe de uma fila com mais de cem mil processos ano. Tudo isso se deve, como mencionado acima, à possibilidade dada pela Constituição Federal de o órgão ser o mais alto grau de jurisdição do ordenamento, para onde se pode recorrer como última carta na manga. No entanto, quem decide o que é julgado primeiro? Essa é justamente a ideia central deste trabalho, analisar a dependência das decisões do STF a partir do que está agendado nas mídias, sejam elas massivas ou pós-massivas.

Aqui, cabe fazer a distinção entre o que são mídias massivas e pós-massivas. De acordo com André Lemos, no texto “Cidade e mobilidade: Telefones celulares, funções pós-massivas e territórios informacionais”, de 2007, as mídias massivas são aquelas que têm “um fluxo centralizado de informação, com o controle editorial do polo da emissão, por grandes empresas em processo de competição entre si, já que são financiadas pela publicidade” (p. 5)

Já a função pós-massiva pode ser observada a partir do surgimento de “fluxos comunicacionais bidirecionais (todos-todos), diferente do fluxo unidirecional (um-todos) das mídias de função massiva”. (LE MOS, 2007, p. 6). Apesar de todas as constatações, o autor afirma que não se pode falar em conceito de pós-massivo sem que exista antes a noção de massivo.

André Lemos ainda traz que, “as mídias e as funções massivas têm o seu (importante) papel social e político na formação do público e da opinião pública na modernidade”. A partir daí, surge uma das principais hipóteses norteadoras do presente estudo: as mídias massiva e pós-massivas aliaram-se na construção de uma opinião pública. Desta forma, não se pode atribuir à mídia massiva toda a interferência no Supremo Tribunal Federal, apesar de ela ser a base de todo o espetáculo. (DEBORD, 2003)

Para Guy Debord, o espetáculo é definido como “uma relação social entre as pessoas, midiáticas por imagens”. Ou seja, para o autor que cunhou o termo sociedade do espetáculo na obra “A Sociedade do Espetáculo”, de 1967, a produção desse espetáculo tem como base a sociedade capitalista, quando há uma interdependência entre o acúmulo de capital e o acúmulo de imagem.

O poder do espetáculo, tão essencialmente unitário, centralizador pela força das coisas e de espírito perfeitamente despótico, costuma ficar indignado quando vê constituir-se, sob seu reino, uma política-espetáculo, uma justiça-espetáculo, uma medicina-espetáculo, e outros tantos surpreendentes “excessos midiáticos”. O espetáculo nada mais seria que o exagero da mídia, cuja natureza, indiscutivelmente boa, visto que serve para comunicar-se, pode-se às vezes chegar a excessos. Frequentemente, os donos da sociedade declaram-se mal servidos por seus empregados midiáticos; mais ainda, censuram a plebe de espectadores pela tendência de entregar-se sem reservas, e quase bestialmente, aos prazeres da mídia. [...] Assim como a lógica da mercadoria predomina sobre as diversas ambições concorrenciais de todos os comerciantes, ou a lógica da guerra predomina sobre as frequentes modificações do armamento, também a rigorosa lógica do espetáculo comanda em toda a parte as exuberantes e diversas extravagâncias da mídia. (DEBORD, 2003, p. 171)

Percebe-se que, nas palavras de Debord, a relação entre mídia e sociedade é marcada por uma centralização do poder midiático e de uma construção discursiva e imagética. Segundo o autor, não há campo ou instituição que não seja afetado pelo apelo midiático, nem mesmo o poder judiciário. Para Antônio Albino Canelas Rubim (2002), os espetáculos da sociedade atual são compostos a partir da relação entre mídia e atores sociais, dentre os quais se pode destacar os membros do judiciário.

No entanto, Rubim afirma que Debord descrevia o espetáculo como um acontecimento negativo, uma vez que intrinsecamente ligado ao capital. Mas, para o professor, é possível se falar em uma espetacularização dissociada do capital, uma vez que, nos tempos atuais, midiaticizado, quase tudo pode ser encarado sob a égide da espetacularização.

Ela [a sociedade] está em sintonia com a fase atual do capitalismo, na qual a informação e a comunicação tornam-se mercadorias privilegiadas e a economia do espetáculo aparece como cada vez mais relevante. Mas ela também pode ser caracterizada como a sociedade em que, diferente do que acontecia nas anteriores, quando o espetacular era algo da esfera do extraordinário e da efemeridade, agora o espetáculo potencialmente está (oni) presente, no espaço e no tempo, e afeta radicalmente toda a vida societária (RUBIM, 2002, p. 19).

Diante disso, seguindo o pensamento do professor Albino Rubim, a sociedade do espetáculo está ligada não só a questões que envolvam capital no sentido econômico, como, também, capital simbólico, que pode advir do poder, da visibilidade, da política, das mídias. Em “O Estado Espetáculo” (1977), Roger-Gérard Schwartzenberg coloca o estado como um palco para a produção do espetáculo, sendo este o responsável pela produção da figura do herói.

“O herói é, portanto, um homem do espetáculo” (SCHWARTZENBERG, 1977, p. 14). Ao dizer isso, o autor se refere à relação entre política, poder e estado, afirmando que, se antes a política era um conjunto de ideias, hoje ela representa a junção de pessoas, personagens, discursos e outros elementos que atuam na formação do ‘estado espetáculo’. Desta forma, pode-se concluir que, na sociedade atual, que é midiaticizada, a visibilidade, por vezes, tem mais valor do que o próprio capital econômico.

Na democracia o cenário não é diferente. A aparição midiática de ministros e juízes é cada vez mais comum, sendo raro algum brasileiro não saber mencionar, ao menos, o nome de um juiz ou ministro da Suprema Corte ou, até mesmo, de instância inferior. Andrei Koerner (2013), ao escrever sobre ativismo judicial, menciona:

O ativismo judicial indica uma situação-limite, as fronteiras fluidas, mas necessárias, entre dois mundos distintos, o da política e o do direito. Ao ultrapassar essas fronteiras e ingressar num domínio que não lhe é próprio, o agente judicial — o juiz, um tribunal ou o Judiciário como um todo — produziria riscos, extrapolaria suas funções, distanciar-se-ia de seus quadros de referência e atuaria sob o efeito de influências indesejáveis, como valores subjetivos, preferências, interesses, programas políticos. (KOERNER, 2013, p. 72)

Para o autor, os conflitos entre a esfera política e a esfera jurídica acontecem sempre respaldados sobre a lógica midiática inerente de toda sociedade midiaticizada, o que leva à formação de opinião pública não só sobre as figuras de juízes e ministros, como, também,

acerca dos temas debatidos no judiciário. O que antes era “restrito” a poucos, hoje pode ser acompanhado diariamente.

Essa espetacularização teve uma guinada especial em 2002, com o surgimento da TV Justiça, criada pela Lei 10.461, em 17 de maio. As sessões plenárias exibidas ao vivo em rede nacional transformou o poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, em uma espécie de estúdio, onde existe uma teledramaturgia jurídica encenada pelos ministros, que agora proclamam votos e decisões para espectadores - atentos ou não.

A exposição das decisões, para parte da academia jurídica, em nada tem a ver com a publicidade, uma vez que todos os atos das turmas e ministros do STF são públicos - apesar de não serem de fácil acesso ao cidadão comum. Para Mariana Ferreira Cardoso da Silva (2014), a publicidade irrestrita vai além das decisões e acórdãos:

No caso do STF, a publicidade, aparentemente, não é um problema, na medida em que todos os acórdãos são publicados e disponibilizados na internet. [...] Há, ainda, desde 2002, a transmissão televisiva das sessões de julgamento por intermédio da TV Justiça. [...] A publicidade não assegura a cognoscibilidade das decisões tribunal. Pelo contrário, ao inibir a deliberação e a construção colegiada das decisões, é um fator de estímulo à produção prévia de votos e à intransigência individual no debate televisionado, resultando em decisões menos objetivas, mais extensas e sem unidade de fundamentação. (SILVA, 2014, p. 75-76)

Para a autora, essa visibilidade excessiva é uma tentativa de aproximar o Judiciário de uma população descrente no legislativo. No entanto, junto com ela surgem pressões e conflitos que envolvem juízes e ministros, que passam a contar com holofotes, que, a partir de então, expõem não só a atividade, como a intimidade destes atores sociais.

Desta forma, é possível afirmar que a lógica midiática coloca na arena do espetáculo toda a construção do personagem/figura do juiz, a partir do momento que viabiliza o acesso da população à lógica política. Isso não só tem repercussão na forma de decidir, como será visto mais à frente, como, também, interfere na formação da opinião pública, uma vez que existem diferenças entre o tempo da lógica da mídia e o tempo do julgamento de um processo.

O que se pode inferir é que a lógica midiática que age sobre a política, na figura do Supremo Tribunal Federal, é formada a partir da combinação entre o fluxo informacional somado à liberdade do receptor, corroborando para o que Walter Lippmann vai chamar de opinião pública na obra “Public Opinion”, de 1922. Para o autor:

(...) a comunicação de massa tem sido complementada por uma variedade de mídias interativas, permitindo a todos não apenas receber, mas também se engajar ativamente em diversas formas de comunicação com alcance potencialmente global.

Como resultado, várias formas de mídia foram integradas nas práticas da vida cotidiana, do local de trabalho até a família. (LIPPMANN *apud* HJARVARD, 2014, 23)

Ao se referir a Lippmann, dentro de um cenário midiático, marcado pela relação entre mídia, política e sociedade, Stig Hjarvard defende que os estudos do autor:

(...) indicam não apenas uma continuidade entre os primeiros estudos da comunicação e da mídia e pesquisa contemporânea da midiatização contemporânea, mas também tornam evidentes as profundas diferenças históricas entre o relacionamento mídia-sociedade no começo do século XX e hoje, que devem se refletir em nossas conceitualizações da midiatização. (HJARVARD, 2014, p. 23)

Assim, ao se pensar no STF, pode-se afirmar que o órgão dispõe, atualmente, da TV Justiça, das principais emissoras de rádio e televisão, dos portais de notícia, estes todos mídias massivas, além das mídias sociais, a exemplo do Twitter, lugar hoje de grandes embates sobre política, como forma de balizar o teor das decisões. Ou seja, é a comprovação da incidência da lógica midiática, a partir do agendamento, sobre a lógica política, substanciada aqui nas decisões tomadas pelos ministros do Supremo.

Isso quer dizer que, desde 2002, com o surgimento da TV Justiça, o Judiciário saiu do anonimato observado desde a promulgação da Constituição de 1988, para uma superexposição na mídia, o que, por um lado, garantiu maior visibilidade das decisões, mas, por outro, trouxe fragilidade aos argumentos dos juízes e ministros, que passaram a elaborar os discursos para o público, não mais para o caso em si.

Em comparação com as cortes norte-americana e francesa, por exemplo, o STF tem uma exposição muito mais espetacularizada e sem restrições. Nos Estados Unidos, são proibidas fotos e filmagens das sessões judiciais, sendo permitida a presença de plateia apenas na leitura do resumo dos votos e da decisão (MANZANO, 2013; SCHUBERT, 1965, p. 18).

Na França não é diferente, sendo ainda mais restrito o acesso do público às decisões. Segundo Bruno Latour, só podem assistir às sessões de deliberação os egressos da Escola Nacional de Administração (ENA), juízes ou estagiários (LATOURE, 2004, p. 30). No Brasil, qualquer pessoa que quiser, seja motivada por necessidade da profissão ou por pura curiosidade, pode assistir a uma sessão do STF - basta ligar a TV ou acessar ao link da TV Justiça por meio do Youtube.

Ainda fazendo uso da obra de Lippmann, Stig Hjarvard conclui:

O estudo de Lippmann foi um sinal precoce do desenvolvimento da mídia jornalística como uma instituição semi-independente na sociedade durante o século XX. Em paralelo a isso, conforme Lippmann também notou, várias formas de mídia e especialidades da comunicação começaram a se espalhar pelas instituições políticas e comerciais com o intuito de influenciar a opinião pública de diversas formas. (HJARVARD, 2014, p. 40)

Depois de tratados dos conceitos de opinião pública e da interferência na lógica política a partir das mídias massivas e pós-massivas, é possível afirmar que o STF brasileiro, em razão de sua formação, da seleção dos juízes e das brechas constitucionais, se traduz, muitas vezes, em instrumentos políticos de estreitamento da relação entre judiciário e sociedade.

Mas, tudo isso tem um preço. A partir do momento em que as decisões e sessões do Supremo Tribunal Federal são irrestritas ao acesso do público, o grau de transparência, diferente do que se imagina, é cada vez menor. De acordo com Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hübner Mendes, “transmissões ao vivo e acórdãos disponíveis na internet, entre outras medidas, criaram um mito de transparência que precisa ser desconstruído.” (MENDES; SILVA, 2009, p. 1).

Isso se justifica em razão de, com a exposição dos ministros e dos discursos, não só a população tem acesso ao que fora discutido, como, também, a mídia, seja ela massiva ou pós-massiva. A partir daí, há uma apropriação da fala midiaticizada do juiz e, conseqüentemente, interpretações dos discursos. É, justamente, o processo formado pela apropriação e interpretação nas mídias que se vai chegar a um agendamento.

O agendamento, no entanto, acontece não só pelos meios massivos de comunicação, como, também, e com mais frequência atualmente, por meio das redes sociais. Cada discurso recebe uma carga interpretativa exibida nas capas dos grandes jornais, nos *trending topics* das redes sociais, no posicionamento das multidões (nas ruas ou nos sofás de casa), o que faz com que os juízes e ministros se preocupem com a opinião pública, com a construção da própria imagem diante do público e, por conseguinte, com o que vai decidir.

Isso quer dizer que, ao seguir os temas agendados nas mídias, decididos com base em todos os critérios de noticiabilidade já discutidos aqui, os ministros não só são influenciados pela opinião pública como, também, a influenciam, na medida em que as decisões tomadas por eles são facilmente compartilhadas e debatidas nas diversas mídias.

Durante o julgamento sobre o recebimento ou não do recurso de Embargos Infringentes, no caso do Mensalão, em 2013, o ministro do STF Luís Roberto Barroso disse: “Se perguntássemos a uma pessoa, e não à multidão, se seu pai, seu irmão, seu filho estivesse na reta final do julgamento, e na última hora se estivesse mudando uma regra para desfavorecer a pessoa, gostaria disso? Não”.

Com isso, o ministro quis afirmar, justamente, o que está propondo o presente trabalho quanto à força aplicada pelas mídias aos julgamentos e decisões na Suprema Corte brasileira. No entanto, para Barroso, independente da força da pressão das multidões e das mídias, o STF deve seguir a Constituição Federal.

2.2 JUÍZES MEDIATIZADOS

A figura do juiz na sociedade civil perpassa por diversos momentos que estão intrinsecamente conectados não só ao ensino jurídico, mas ao comportamento dos próprios jurisdicionados, ou seja, do povo enquanto destinatário das decisões judiciais.

Assim, o que se verifica é uma verdadeira tensão entre a realidade subjacente ao ensino jurídico acrítico, já que este recorre a conceitos e métodos ultrapassados, embora sirvam como uma cortina de fumaça para justificar os mandos e desmandos do poder judiciário.

Neste sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior tece as seguintes considerações em “Nota a um leitor intrigado”, sobre sua obra “Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação” (2018), cuja primeira edição foi elaborada há mais de 30 anos:

Há trinta anos ainda vivíamos um quadro relativamente equilibrado das tarefas postas ao jurista. Nesse aspecto, o estudante devia aprender a lidar com três problemas centrais da teoria jurídica: a identificação do direito, sua interpretação e sua aplicação. Havia modelos dogmáticos que elaboravam conceitos, classificações, distinções capazes de fornecer ferramentas adequadas a esses objetivos. (...) Essa visão permite perceber que a teoria jurídica se desenvolvia numa espécie de tensão entre a tomada de decisão e o trabalho do legislador, donde as controvérsias sobre a relevância da interpretação doutrinária, em confronto com a interpretação autêntica, e sobre o papel secundário exercido pela jurisprudência dos tribunais como fonte do direito. (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 9-16)

Em síntese, o autor demonstra que, muito embora a sua obra de direito seja uma atualização, esta não se refere mais ao quadro social e jurídico na qual foi primeiramente pensada, na qual a preocupação central era com técnicas bem delineadas de decisão e interpretação, de modo que o juiz (limitado a ser a boca da lei ou mero reproduzidor das

normas) e as sucessivas decisões (formadoras de uma jurisprudência) eram relegados a um segundo plano de importância, o que não acontece mais hoje em dia.

Em outro momento, Ferraz Júnior (2018) delimita de que forma os fatos e a mudança nos meios de comunicação influenciaram na aplicabilidade do Direito e, conseqüentemente, passaram de aspectos secundários a principais na tomada de decisão. Para ele, no estado que descende do modelo liberal do século XIX, “o jurista tendia a assumir o papel de conservador daquelas regras, que, então, seriam por ele sistematizadas e interpretadas” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 9).

Norberto Bobbio denomina essa postura de “teoria estrutural do direito”, quando se privilegiavam questões formais à análise específica dos casos. No entanto, para ele, não basta a aplicação pura e simplesmente da lei ou a hermenêutica normativa, quando o juiz interpreta a norma, é preciso aplicá-la ao caso concreto. “Nessa visão, a hermenêutica jurídica, considerada atividade de interpretar, seria a atividade que precederia a aplicação da lei” (BOBBIO *apud* FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 10).

No entanto, Tércio Ferraz Júnior explica, na mesma obra as transformações jurídica, sociais e normativas ocorridas ao longo dos últimos 30 anos e, conseqüentemente, de que forma a figura do juiz foi se moldando a essa nova realidade.

Observa-se, assim, atualmente, uma nova tendência, que ganha força no peculiar acento depositado na noção de povo na expressão: soberania popular. Nela, o poder deixa de ser percebido exclusivamente como uma coisa (res) própria do Estado, uma coisa que se tem, detém, transmite, e precisa ser limitada pela lei, para ser tomado como uma forma de relação social no sentido weberiano de dominação. (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 11)

E o juiz, como categoria integrante não só do judiciário, como também (e principalmente) da sociedade, faz uso dessa soberania, desse direito de ter e se apropriar de um discurso e, mais do que isso, de comunicá-lo por meio das mais diferentes e mídias. Nestes termos, o autor considera:

O que explica que o direito contemporâneo acabe por desviar seu modo exclusivo de produção de normas (Poder Legislativo) para outros sistemas sociais (a economia, a ciência, a mídia), donde o deslocamento da formação do direito para dentro desses sistemas. (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 12-13)

É neste sentido que, a partir da teoria constitucional e do entendimento da hermenêutica jurídica se pode falar, atualmente, em ponderação de bens e interesses. O termo, de origem norte-americana (*balancing*), é entendido como influência, ou seja, a utilização da “técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas

em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais” (BARCELLOS, 2005, p. 23).

Para Luis Roberto Barroso (2004, p.358), “a estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas”. Neste momento, pode-se afirmar que, ao deixar aberta a possibilidade de livre escolha do magistrado, a teoria da ponderação de bens e interesses pode sofrer a interferência de fatores midiáticos, como será observado nos tópicos seguintes.

Desta forma, ao falar das transformações do direito nos últimos 30 anos, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2018) afirma:

Com isso, o direito não perde sua condição de bem público, mas parece perder o seu sentido de prudência, pois sua legitimidade deixa de repousar na concórdia potencial dos homens, para fundar-se numa espécie de coerção: a coerção da eficácia funcional. Ou seja, hiperpolitizada, a experiência jurídica torna-se presa de um jogo de estímulos e respostas que exige mais cálculo do que sabedoria. (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 14)

O autor ainda se arrisca a adentrar ao tema da midiatização, quando escreve que:

Há poucas décadas, a família funcionava como um filtro privilegiado de informações sobre o mundo. A escola era uma experiência até “tardia”, em geral após os 6 anos. Hoje, num mundo já quase pós-TV e DVDs, pós-aparelhos de games, a possibilidade de “baixar” programas, acesso fácil à internet, ao *Facebook*, a redes de toda espécie, nem a família nem a escola conseguem ser os filtros da informação. (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 14-15)

É neste momento que se faz essencial mencionar o ativismo judicial como um dos herdeiros da nova configuração social, sobre a qual se refere o jurista. Para ele, isso significa que há, atualmente, “uma extrapolação da competência normativa do juiz para além dos estritos limites da lei e da constituição” (2018, p. 14).

Com efeito, baseado nas palavras do autor, define-se, para uma breve análise da figura do juiz na atualidade, dois pontos que melhor refletem o corte temático: (a) a maior intensidade com que as decisões judiciais interferem no cotidiano; (b) e a forma como ocorre o debate na sociedade – algo antes privilégio de poucos, as decisões, agora, são mais facilmente difundidas e debatidas.

Sobre o primeiro ponto, é importante mencionar que diversos são os juristas que estudam o fenômeno do chamado “decisionismo”, enquanto um momento institucional próprio dos ordenamentos jurídicos que se utilizam de termos abstratos ou fluídos para

moldar as decisões conforme suas próprias vontades e gostos, utilizando-se, na verdade, de subterfúgios para justificar uma “pré-decisão” embasada, principalmente, em conceitos morais próprios que definem o processo judicial como um dado, não mais como um construído.

O decisionismo é exemplificado da seguinte forma pelo professor Salah H. Khaled Jr. (2017):

O processo é tratado como argila nas mãos de uma criança: quem dá forma a ele é o juiz e o poder de manipulação é aparentemente ilimitado. Basta eleger o fim pretendido e fazer do processo uma cruzada cujo resultado já é visivelmente antecipado. (KHALED JÚNIOR, 2017, p. 1)

O “decisionismo”, então, comporta-se como uma deturpação do ativismo judicial, sendo considerado, no entanto, o resultado da ineficiência dos meios tradicionalmente existentes para responder às questões postas ao judiciário, ou seja, algo próximo de um “sintoma” dos ordenamentos jurídicos atuais.

Ao dizer que há um ativismo deturpado, significa que, ao invés de se utilizar dos processos mediados para promover um maior entendimento da população acerca das decisões e ações do judiciário, os juízes, a partir do que se considera “decisionismo”, ultrapassa os limites impostos pela lei e age conforme entendimento e vontade próprios. Nota-se, ainda, como será debatido adiante, que a “pré-decisão” é uma tendência observada em diversos juízes e em diversas decisões.

Não se busca, todavia, dar ao “decisionismo” uma noção totalitária e imperativa, tal qual fosse característica de todos os juízes, nem mesmo confundi-lo com o ativismo judicial, necessário ao enfrentamento de questões levadas ao crivo judicial sem norma que o regulamente de forma específica, a exemplo dos crimes cibernéticos. Entretanto, por questões metodológicas, passa-se a analisar este fenômeno e seus reflexos em conjunto com a atuação da mídia nos dias de hoje.

É impossível isolar o judiciário e seus membros em uma bolha livre das repercussões midiáticas e midiáticas. Como mencionado, isso acaba fazendo com que o próprio juiz forme sua realidade e, com base nela, bem como com o auxílio da lei, decida determinada situação, como será visto mais à frente.

O isolamento, também, além de impossível, seria, certamente, prejudicial às decisões e à criação de jurisprudências. Desta forma, o presente trabalho propõe relacionar a forma de

decidir do judiciário, levando em consideração todos os elementos constitutivos deste ato particular, com o método indutivo (será explicado adiante) utilizado pelo detetive Sherlock Holmes.

3. ELEMENTAR, MEU CARO JURISDICIONADO

3.1 NORBURY

Criado pelo escritor e médico Arthur Conan Doyle, Sherlock Holmes é um detetive britânico que teve a primeira aparição em 1887, na história ‘Um estudo em vermelho’, publicado na revista *Beeton's Christmas Annual*. A partir daí, foram 56 contos e 4 romances que contaram de que forma o personagem desvendou os mais diversos crimes na Inglaterra, entre o final do século XIX e início do século XX.

No entanto, apesar de ter ficado conhecido pela utilização do método dedutivo, importado da lógica, o presente estudo vai analisar os contos de Holmes, em especial ‘A face amarela’ (1893), sob a perspectiva do método indutivo, comparando-o com a forma de decidir dos membros do poder judiciário brasileiro.

A princípio, é importante mencionar a distinção entre os métodos dedutivo e indutivo. No livro ‘Dois modos de pensar: meus encontros com a ciência e a educação’, de 1968, o químico e ex-presidente da Universidade de Harvard James Bryant Conant descreve o pensamento indutivo como aquele que vai do particular para o geral e o dedutivo, como aquele que vai do geral para o particular.

Sendo assim, para o autor, dentro do estudo do Direito, o método empírico-indutivo, que se desenvolveu para o método de caso, é aquele utilizado pelo *common Law*, nos Estados Unidos, uma vez que, segundo Benjamin N. Cardozo, “as regras e princípios do direito comum (case Law) nunca foram tratadas como verdades finais, mas como hipóteses de trabalho continuamente testadas e retestadas nos grandes laboratórios do direito, que são as Cortes de Justiça” (CARDOZO *apud* CONANT, 1968, p. 84). Já o método teórico-dedutivo é utilizado pelo *civil Law*.

Cabe aqui abrir discussões acerca tanto das definições de *civil* e *common Law* quanto sobre o conceito de hipótese, que será essencial para a discussão seguinte. O *civil Law* tem como base o direito romano, ganhando força no período da Revolução Francesa. De acordo com a tradição romana, “somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso” (DAVID, 2002, p. 39).

Neste passo, com a eclosão da Revolução Francesa, a aplicabilidade do *civil Law* se fincou na Europa ocidental:

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. (MARINONI, 2009, p. 46)

Nestes termos, pode-se dizer que o princípio do *civil Law* é a aplicabilidade pura e simples da lei, sem que haja interpretação do juiz, o que deu origem ao processo de codificação do direito. Os juristas, no entanto, apontam que há aspectos negativos na codificação, a exemplo do que diz Paulo Grossi (2006):

Todo direito, a começar pelo mais indomado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados “códigos”. Foi obra grandiosa e por tantos lados admirável; foi, porém, também um supremo ato de presunção e, ao mesmo tempo, a colocação em funcionamento de um controle aperfeiçoadíssimo. (GROSSI, 2006, p. 51)

Luiz Guilherme Marinoni ressalta que não é a codificação a principal diferença entre os sistemas de *civil e common Law*, sendo este último caracterizado pela interpretação das leis como elemento fundamental para se obter a equidade e a Justiça. Para o autor, no *common Law* também há produção de leis, mas o juiz não fica preso ao que está positivado, tendo liberdade na hora de decidir.

O que se pode dizer é que o *common law*, bastante utilizado nos Estados Unidos, se caracteriza por dar importância não só ao texto da lei, como aos costumes e tradições, como destaca Teresa Arruda Alvim Wambier:

O common law não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de common law, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano. (WAMBIER, 2009, p. 54)

Isso leva a afirmar que, no *common law*, há muito mais liberdade para o judiciário atuar, adequando normas, jurisprudências e interpretações ao caso concreto, o que se difere da prática do *civil law*, que deixa o juiz muito mais preso ao texto da lei, apesar de, atualmente, ser aceito o ativismo.

É neste ponto que se inclina o presente trabalho, na atuação do judiciário brasileiro, com base nas características e liberdades do *common law*, o que permite que haja maior interpretação dos fatos pelos juízes e ministros, utilizando-se não da dedução, mas, sim, do método indutivo para criar hipóteses e julgar determinado caso.

Ao se pensar a indução e a dedução como formas de raciocínio, é possível afirmar que a primeira, a partir da análise de um caso concreto, aplica uma resolução geral. Já a segunda implica em analisar o geral para se chegar a uma conclusão específica. Por isso pode-se dizer que a indução utiliza-se de analogia ou, até mesmo, hipóteses para concluir, enquanto as conclusões provenientes da aplicação do raciocínio dedutivo são mais precisas.

Em “Logic: a very short introduction”, Graham Priest (2000) explica, justamente, a aplicação do método indutivo pelo detetive britânico criado por Arthur Conan Doyle. Na obra, o autor trata da probabilidade ao afirmar que, mesmo quando as premissas têm fundamento e são verdadeiras, a conclusão pode ser falsa, se pautada em mera hipótese.

“A validade indutiva é uma noção muito importante. Nós raciocinamos indutivamente o tempo todo, por exemplo, ao tentar decifrar o porquê de o carro ter quebrado, ou o porquê de alguém estar doente ou ter cometido um crime. O lógico fictício Sherlock Holmes era um mestre nisso, apesar de, historicamente, terem dedicado muito mais esforço à compreensão da validade dedutiva nos contos - talvez porque os lógicos tendessem a ser filósofos ou matemáticos (cujas inferências dedutivas válidas são de extrema importância aos estudos), e não médicos ou detetives”. (PRIEST, 2000, p. 4)

Para explicar, Graham Priest utiliza uma passagem do conto “The red-headed league”, na qual Holmes e Watson encontram-se pela primeira vez com o Sr. Wilson. Como em todas as histórias, o detetive começa a falar sobre o que vê e, neste caso específico, faz inúmeras afirmações sobre o modo de vida do cliente, a exemplo de que ele é maçom, faz trabalho manual, esteve na China e que escreve muito.

No conto, abismado com tantas afirmações, Sr. Wilson pergunta como Sherlock podia fazê-las sem hesitar e, de pronto, o britânico responde, justificando a escrita excessiva do cliente: “O que mais pode ser indicado por esse punho direito tão brilhante e o esquerdo com o remendo suave perto do cotovelo, onde você descansa sobre a mesa?”.

De acordo com Priest, apesar de Holmes chamar o método utilizado de dedução, o exemplo descrito não passa de pura indução, uma vez que “é inteiramente possível que o casaco o Sr. Wilson tenha mostrado estes padrões sem que ele tenha escrito muito. Ele poderia, por exemplo, ter roubado de alguém que o fez”. (PRIEST, 2000, p. 79)

Por este motivo, o presente trabalho não vai analisar a obra de Arthur Conan Doyle e as investigações de Sherlock Holmes sob a aplicação da dedução, mas, sim, partindo do pressuposto que o investigador britânico, antes mesmo de analisar todas as pistas, tende a dar um palpite sobre o desfecho do caso. Diante disso, dos 56 contos e 4 histórias do detetive, em

apenas quatro vezes ele assume estar errado. Nas demais, o palpite inicial foi comprovado ao final da investigação, não sendo este o objeto desta análise.

Um dos quatro contos em que Holmes admite o erro é ‘A face amarela’, publicado em 1893 na *Strand Magazine*. No enredo, Mr. Grant Munro procura Sherlock Holmes após suspeitar que sua esposa o estivesse traindo. Em um breve resumo, Mr. Munro começou a desconfiar da mulher, após vê-la entrar e sair de uma casa vizinha à do casal, na localidade de Norbury, na Inglaterra.

Para conseguir investigar o caso, Holmes e seu ajudante, Watson, ouviram toda a história contada por Jack Munro sobre os episódios envolvendo a esposa e o casarão recém-habitado. Ao final, ao saber que ela mentia para o marido sempre que visitava a casa, Holmes foi taxativo: “Soa mal”.

— Receio que se trate de um caso grave, Watson — disse meu amigo, ao voltar da porta onde fora acompanhar o Sr. Munro. — Que lhe parece?

— Soa mal — respondi.

— Sim. Há chantagem, ou estou muito enganado.

— E quem é o chantagista?

— Tem que ser o indivíduo que mora no único quarto confortável da residência, e que tem a fotografia dela em cima da lareira. Juro-lhe, Watson, que há algo de atraente naquele rosto lívido da janela, e por coisa nenhuma desistirei do caso.

— Já tem alguma hipótese?

— Já; uma hipótese provisória. Mas ficarei surpreso se verificar que não é exata. É o primeiro marido daquela mulher quem está na casa. (DOYLE, 2010, p. 48-49)

Depois de bradar a sentença, a investigação mais detalhada teve início - ou seja, o detetive britânico aplicou o geral sobre um caso específico ao querer desvendar a situação antes mesmo de colher as pistas. No entanto, para a surpresa do fiel escudeiro Watson, de Mr. Munro e do próprio Holmes, ele não só estava errado, como admitiu o erro.

Toda a história acontece na tentativa de Holmes comprovar o palpite inicial de que a Senhora Munro estava vítima de chantagem por parte do ex-marido, que, na verdade, estava vivo, quando, o que de fato havia era uma filha da mulher - também um segredo no casamento do casal, mas que foi rapidamente perdoado pelo Mr. Munro.

Quando percebeu o erro, o detetive pediu a Watson que falasse em seu ouvido a palavra “Norbury” toda vez que percebesse estar diante de fato semelhante ao ocorrido em ‘A

face amarela'. No entanto, como já mencionado antes, os erros de Holmes foram expostos em apenas 6,7% das históricas escritas por Arthur Conan Doyle.

Mas, isso tem uma explicação: quem narra os contos é sempre Watson, que, no presente trabalho, pode ser comparado ao agendamento midiático, uma vez que reproduz a realidade da forma que lhe é mais interessante.

“Ao publicar estes breves esboços, baseados em numerosos casos e dramas estranhos de que as qualidades especiais de meu companheiro me fizeram espectador, e eventualmente ator, é muito natural que me detenha mais nos êxitos do que nos fracassos”. (DOYLE, 2010, p. 1)

3.2 WATSON E OS REFLEXOS DO AGENDA-SETTING

Assim como nos contos de Arthur Conan Doyle sobre as aventuras e descobertas de Sherlock Holmes, em que a narrativa é toda construída a partir das impressões de Watson, a midiaticização envolve semelhante papel das mídias massivas e pós-massivas sobre as demais instituições, entre elas a política.

No entanto, como já visto anteriormente, esse processo não acontece em via de mão única, mas, sim, a partir de uma cooperação entre lógicas e modos de agir da mídia e das instituições. Desta forma, há a mudança tanto na opinião pública quanto na própria esfera pública.

O conceito de opinião pública tem caráter universal, em razão de suas características serem notas em diferentes contextos sociais, políticos, temporais. Apesar de ser, muitas vezes, confundida com a neutralidade do senso comum, a opinião pública vai muito mais além.

A opinião pública é filha da razão e se expressa enquanto vontade coletiva através dos debates de ideias, da liberdade de expressão do pensamento, liberdade de associação e, sobretudo, da liberdade de imprensa. É, portanto, o seu caráter racional e a sua forma comunicacional que formam os pilares do sentido moral e ético da opinião pública. (PISSARRA ESTEVES apud MATEUS, 2008, p. 59)

O conceito abordado por Habermas (2014), o qual relaciona a opinião pública ao modo de manifestação da burguesia, é apenas uma das formas de conceituar o termo. Ainda segundo o autor, é por meio da relação entre estado e sociedade que se forma a arena política, onde os debates acontecem e onde as diferentes ideias se manifestam.

Dentro dessa arena, o público dá forma a um “tribunal que é mais poderoso do que todos os outros, é incorruptível e tende a iluminar os homens” (MATEUS, 2008, p. 62). Desta forma, é necessário que as lógicas da mídia e da política cooperem na busca da melhor forma de agradar a este tribunal.

Para Tocqueville, a mídia representa “o olhar que traz à luz os segredos da política e força os homens públicos a comparecer perante o tribunal da opinião” (TOCQUEVILLE *apud* MATEUS, p. 62). Como é impossível, como já visto anteriormente, se falar em Teoria do Espelho, a mídia (ou as mídias) faz um recorte daquilo que julgam de maior valor, mantendo em foco os temas que mais alimentam essa opinião pública.

É partir daí que se pode falar em *agenda-setting* ou Teoria do Agendamento. As discussões sobre o tema tiveram início em 1967, a partir das investigações de Maxwell McCombs e Donald Shaw, que passaram a observar o papel das notícias em destaques nas capas do *Los Angeles Times*.

Para McCombs (2004), o *agenda-setting* ganhou a curiosidade de outros pesquisadores:

De uma hipótese parcimoniosa sobre os efeitos da comunicação massiva na atenção do público acerca de temas sociais e políticos, esta teoria expandiu-se para incluir proposições sobre as condições contingentes destes efeitos, as 23 influências que estabelecem a agenda da mídia, o impacto dos elementos específicos das mensagens da mídia e uma variedade de consequências deste processo de agendamento. A Teoria da Agenda tornou-se um mapa altamente detalhado da agenda da mídia e de seus efeitos (MCCOMBS, 2004, p. 8-9).

No início, acreditava-se, porém, que o agendamento poderia moldar a opinião pública, dando a este público imagens acerca da realidade que o cerca. No entanto, essa visão da interferência direta das mídias na sociedade foi superada e, atualmente, defende-se que há, na verdade, uma influência sobre o que vai ser discutido na arena pública.

(...) em consequência da ação dos jornais, da televisão e dos outros meios de informação, o público sabe ou ignora, presta atenção ou descarta, realça ou negligencia elementos específicos dos cenários públicos. As pessoas têm tendência para incluir ou excluir dos seus próprios conhecimentos aquilo que os *mass media* incluem ou excluem do seu próprio conteúdo. Além disso, o público tende a atribuir àquilo que esse conteúdo inclui a importância que reflete de perto a ênfase atribuída pelos *mass media* aos acontecimentos, aos problemas, às pessoas (SHAW, 1979, p. 96).

Desta forma, pode-se dizer que, ao narrar os êxitos brilhantes de Sherlock Holmes, entre o final do século XIX e início do século XX, e levando em consideração que as obras de Arthur Conan Doyle sobre a personagem são mundialmente conhecidas, tornando o detetive britânico um dos mais famosos até os tempos atuais, Watson fez o papel da mídia, agendando e enquadrando os fatos à realidade que ele queria descrever.

Ao levar a discussão para a política e, mais especificamente, para a forma de agir dos membros do judiciário brasileiro, vale ressaltar trecho de McCombs (2004):

Não temos na nossa cabeça o mundo tal como ele é, mas sim a imagem que fazemos dele. Formamos mapas sobre o entorno exterior. A necessidade de orientação é um conceito que explica o porquê de darmos sentido ao mundo que nos cerca, além de explicar a transferência de relevância da agenda midiática à pública (MCCOMBS, 2004, p. 111).

Ainda se falarmos em critérios de noticiabilidade, são dois os que estão diretamente ligados à necessidade de orientação do público a partir de uma agenda: relevância e incerteza. A relevância, porque representa a condição principal de um tema ter ou não impacto sobre um indivíduo ou toda a sociedade. É a partir dela que a notícia (a maioria) se faz.

Já a incerteza surge a partir da relevância daquele tema: como ele deve ser discutido? É pensando nisso que a opinião pública vai se formar, a partir da incidência da agenda midiática sobre a agenda do público.

Ou, se quisermos relacionar conceitos: a aplicação da lógica midiática sobre a lógica política, que, por sua vez, se aplica à lógica do público. E esse raciocínio é cíclico, à medida que surge o conceito de contra agendamento, que nada mais é do que o poder que a sociedade tem de, por meio das discussões e debates realizados nas arenas, determinar o agendamento midiático.

O conceito de contra agendamento foi esboçado por alguns autores, a exemplo de Clarissa Mazon Miranda, em artigo de 2010, quando diz que “alguns autores apontavam para a possibilidade de haver um caminho contrário ao da influência da imprensa na sociedade. Seria a ideia de que essa sociedade também teria o potencial de pautar a mídia” (2010, p. 5).

Já Elizena Rossy (2007), diz que o contra agendamento é um “agendamento não no sentido tradicional, postulado pela teoria do agenda-setting, mas de um agendamento que privilegia a contra argumentação” (ROSSY, 2007, p.18).

Todas as hipóteses seriam muito boas, se não existisse um fenômeno chamado de bolhas ideológicas. Elas funcionam como a teoria do agendamento, sendo que, no entanto, os temas agendados não contrariam a formação ideológico-discursiva do público.

Ao jogar na aba de busca do Google as palavras “redes sociais, bolhas e algoritmos”, em apenas 0,35 segundos foram localizados 95,2 mil resultados. E isso sem fazer uso dos filtros oferecidos pelo próprio aplicativo. Isso reforça a tese de que estamos falando de um tema altamente agendado (para não perder o trocadilho). Ou seja, são cada vez mais frequentes, principalmente, na era das redes sociais, as discussões sobre a incidência dos algoritmos na formação das bolhas ideológicas.

Para explicar melhor a questão é importante mencionar que os algoritmos são os responsáveis pelo direcionamento do conteúdo que chega a cada um dos indivíduos. Eles nada mais são do que códigos que se utilizam de inteligência artificial para fazer uma espécie de peneira no que deve ou não ser levado até o consumidor.

Esse robzinho minúsculo e, praticamente, invisível a olho nu interpreta ações como compartilhamentos, curtidas, cliques, ocultações, determinando, assim, qual conteúdo é mais relevante para determinado usuário. O ser humano, então, funciona como uma base de dados infinda e diversificada utilizada pelos algoritmos para especificar o que melhor serve a ele.

E não é muito difícil apontar quais as consequências disto. “Os atores agem como gatekeepers da rede e suas percepções e visões têm um impacto profundo na circulação de informações, que perpassa a própria topologia da rede” (BASTOS, RAIMUNDO & TRAVISTKI, 2012, *apud* RECUERO, 2017, p. 2).

Estudando mídia social, Bruns (2005) cunhou o conceito de gatwatching. Para o autor, essa prática compreendia a ação dos atores na mídia social que, observando o fluxo de informações, decidiam quais dessas informações mereciam mais visibilidade (de forma análoga ao gatekeeping), sublinhando aquilo que pudesse ser considerado interessante para suas comunidades. (RECUERO, 2017, p. 6)

Desta forma, pode-se dizer, uma vez entendido que se trata de um procedimento cíclico, no qual há interferência da lógica midiática na lógica política e, por sua vez, o produto disso age sobre a sociedade, nem mesmo o judiciário está imune às bolhas ideológicas, já que o produto delas, uma hora ou outra, vai chegar à percepção dos juízes.

Mas, juiz não deveria agir em conformidade com a lei? Com a perda de credibilidade do legislativo, que não vai ser discutida no presente trabalho, passou-se a cobrar, cada vez mais, uma resposta do poder judiciário, de forma que os magistrados e ministros, muitas vezes, acabam sendo tocados pela pressão exercida por meio dos discursos sociais.

Essa situação, geralmente, acontece quando se trata de um tema de relevância social, ou seja, quando os olhos da população, em decorrência do agendamento, independente da interpretação ideológica, se volta para aquele assunto. Com isso, cobram-se decisões rápidas, transparentes e que estejam de acordo com o que “eu” penso - ou dentro da minha bolha ideológica. Caso contrário, se ganha um inimigo.

Desta forma, as decisões são pautadas, além de na letra da lei, nas vivências dos juízes e ministros, bem como (e, principalmente) na resposta que se espera que ele dê à sociedade. E

essa cobrança acontece, como já mencionado, muito em razão da midiaticização do poder judiciário, em especial após a criação da TV Justiça, em 2002.

4. A POLITIZAÇÃO MUDIATIZADA DO JUDICIÁRIO

4.1 O EFEITO BACKLASH E O ATIVISMO DOS JUÍZES

De acordo com o Dicionário de Cambridge, o termo *backlash* pode ser entendido como “um sentimento forte entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou a um evento recente na sociedade ou na política” (2019). De modo geral, o termo passou a integrar uma ampla discussão hermenêutica acerca da legitimidade democrática das decisões judiciais que tratam de assuntos complexos e com amplos reflexos em direitos fundamentais que ainda não foram amadurecidos por grande parte da sociedade.

Essa falta de maturidade ocorre muito em virtude da ausência de esforços das próprias autoridades estatais em evitar um déficit informativo no debate de temas excessivamente delicados e que não conduzem, necessariamente, a maiores índices de aprovação eleitoral. Neste contexto, duas correntes se desenvolveram no âmbito do direito norte-americano. De um lado, a Teoria do Constitucionalismo Democrático, defendida por Robert Post e Reva Siegel (POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B., 2017).

Os autores compreendem que Constituição e o direito constitucional são moldados em meio a interações discursivas entre governo, Congresso, Cortes, reivindicações dos movimentos sociais e os partidos políticos, de modo dialógico, de forma que a reação esperada, seja de forma legislativa ou através de movimentos sociais, engrandeceria o debate e aumentaria a legitimidade democrática das decisões judiciais.

De outro lado está a Teoria do Minimalismo Judicial, baseada nos estudos de Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass. 1999), segundo a qual as Cortes devem solucionar apenas as questões específicas do caso em análise com base em argumentos estreitos e abstratos, caso a caso, sem recorrer ao que poderia ser considerada uma decisão inovadora. Segundo ele, ao inovar, os efeitos negativos poderiam se sobrepor aos positivos, incitando a reação e a polarização de forças políticas conservadoras contrárias, conforme se denota do trecho a seguir:

A decisão da Corte pode ativar forças opostas e desmobilizar os atores políticos que ela favorece. Ela pode produzir um intenso refluxo social, em um processo de deslegitimação de si própria assim como o objetivo que ela procura promover. (SUNSTEIN, 1999, p.59.)

Nesse mesmo sentido, é a lição de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

Decisões em descompasso com estes valores podem gerar um efeito conhecido como *backlash*, que consiste em ampla mobilização das forças políticas e sociais que se opõem à mudança, o que, além do aumento da polarização da sociedade, pode acarretar, como resultado prático, a reversão da alteração (SARMENTO e SOUZA NETO, 2013, p. 346).

A experiência norte-americana, iniciada no início da década de 70, demonstra que a Teoria do Minimalismo Judicial de Cass Sunstein e o posicionamento acerca do chamado efeito *backlash* encontram suporte na realidade fática que suplanta as principais decisões contramajoritárias em matéria de direitos fundamentais. Isso porque em *leading cases* como *Brown vs. Board Education* (segregação racial em escolas públicas) e *Furman* (pena de morte), a bancada Republicana buscou a reversão das decisões, bem como o uso estratégico destas como forma de eleger mais candidatos conservadores, alegando uma eventual ameaça dos Democratas à família tradicional e à religião (2018).

Desta forma, ao considerar os posicionamentos explicitados e a realidade vivenciada, George Marmelstein resume a lógica do efeito *backlash* ao ativismo judicial:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão. (MARMELSTEIN, 2019, p. 1)

Ainda nas palavras de Marmelstein, o efeito *backlash*, ao proporcionar o ativismo judicial, nada mais é do que “uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo” (MARMELSTEIN, 2019, p. 1). Desta forma, o autor afirma que é arriscado, mesmo que na defesa dos direitos fundamentais, produzir grande pressão sobre o judiciário, levando isso ao risco de “retrocessos” ou à inércia da evolução do ordenamento.

Uma vez comparado ao ativismo judicial, no Brasil, o efeito *backlash* poderia facilmente ser relacionado à repercussão das decisões do judiciário brasileiro, em especial do Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo do poder judiciário. Neste caso, pode-se,

imediatamente, pensar nas recentes decisões no âmbito do Direito Penal, como a que levou à possibilidade de prisão em segunda instância e, conseqüentemente, à privação de liberdade do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, ou até mesmo a que alterou regimentos da norma que trata do foro por prerrogativa de função.

Outras decisões anteriores, a exemplo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em 2002, e o Recurso Extraordinário (RE) nº 635659, ambas sob responsabilidade do STF, também fazem parte dos reflexos do *backlash* no direito brasileiro. A ADPF 54 permitiu encontrar, em razão do ativismo judicial, uma brecha na lei e permitiu a possibilidade de aborto em caso de feto anencéfalo.

No entanto, após a decisão sob relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, grupos contrários ao aborto ampliaram o ativismo político, a partir de uma munição estratégica trazida pelo Supremo. Eles passaram a buscar, a qualquer custo, forma de barrar, ainda no legislativo, qualquer proposta que trate da interrupção lícita da gestação.

Já o RE 635659 tratou do teor punitivo do porte de drogas para uso pessoal. A partir da repercussão do recurso, as pessoas acreditaram que o STF iria se posicionar em defesa da licitude do uso recreativo de substâncias psicotrópicas. Mas, antes mesmo que essa hipótese ganhasse força, grupos conservadores, o que inclui políticos, se posicionaram pela criminalização do porte de drogas, mesmo que para consumo próprio.

Eles produziram, então, grande pressão, inclusive sobre a Suprema Corte, que o julgamento foi adiado e ainda não se decidiu se é ou não crime o uso pessoal de drogas. O processo, atualmente, tem como relator o ministro Gilmar Mendes e a matéria foi incluída na pauta de julgamento em 19 de dezembro de 2018, porém essa decisão nunca aconteceu.

Desta forma, pode-se considerar que o efeito *backlash* é uma reação causada pela aprovação ou desaprovação de decisões judiciais por parte da sociedade civil. Ou seja, é a opinião pública incidindo e pressionando o judiciário, principalmente em se tratando de temas polêmicos, como os enumerados acima.

4.1.1 *Backlash* nas redes sociais

Se na década de 70, o ativismo do judiciário existia a partir da manifestação fervorosa nas ruas ou por meio da imprensa massiva, hoje o cenário é um pouco diferente. No entanto, como visto no tópico anterior, o efeito *backlash* pode ser entendido como uma grande consequência do surgimento das bolhas ideológicas, apesar de ele ter surgido antes da era pós-

massiva.

Para Cass Sunstein (2001) o fechamento de ideias dentro de um grupo pode ser chamado de câmaras de eco. Quando há relevância e essas opiniões divergentes se chocam, os responsáveis pelas decisões são colocados em meio a um cabo de guerra.

O que se observa é que, com a maior busca pelo Supremo Tribunal Federal, seja por meio da população, do Ministério Público Federal, Congresso Nacional e outros integrantes do Sistema de Justiça, todos à procura de resoluções de conflitos, o *backlash* passou a fazer parte da agenda do órgão máximo do judiciário brasileiro.

E, ao levar em consideração que, desde 2016 até aqui, as pautas políticas têm dominado, pode-se dizer que o político e o jurídico não mais se relacionam nos limites dos muros institucionais. O que se tem, atualmente, são manifestações públicas, que vão desde postagens em redes sociais até fantasias de Carnaval.

Mais uma vez: se trata de um processo cíclico. O que é feito nas arenas respinga nas justificativas de ministros, nas decisões públicas, nas interpretações das pressões e, de certa forma, em como as mídias vão tratar determinadas questões. Tudo isso faz com que não só o público, como, também, o judiciário exponha a própria visão dos fatos.

Inúmeros são os episódios que, desde 2016, têm representado a força da agenda do Supremo sobre os demais poderes e a sociedade. No final de 2017, já no governo de Michel Temer, a Procuradoria Geral da República buscou o STF, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), para restringir a aplicabilidade do indulto de Natal concedido pelo então presidente.

À época presidente do Supremo, a ministra Carmen Lúcia, por meio de liminar, o indulto. No entanto, em seguida, em fevereiro de 2018, com a retomada dos trabalhos pela Corte, o relator da ADI, ministro Luís Roberto Barroso, fez alterações aos termos originais do indulto, suspendendo o benefício para réus em casos de corrupção, lavagem de dinheiro e peculato.

Com o país pegando fogo em razão dos acontecimentos da política, há juristas que afirmam que a decisão de Barroso estaria respondendo ao clamor do povo, principalmente por tratar do tema corrupção, bastante em voga nos últimos anos. Isso quer dizer que, a agenda do STF se relaciona, hoje, de maneira íntima, com assuntos do Executivo, Legislativo, da política e da sociedade civil.

Em 5 de abril de 2018, de madrugada, aconteceu um dos mais recentes episódios que marcam essa relação entre agendamento, política e Justiça: o julgamento do habeas corpus preventivo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Protocolado em fevereiro do mesmo ano, a agilidade com a qual os ministros decidiram pelo não conhecimento do HC 152752 é até hoje discutida no âmbito jurídico, levando o petista para o cumprimento da pena aplicada a ele pelo, à época, juiz Federal do TRF4, Sérgio Moro.

Apenas como comparação, o HC 161353, em nome do ex-ministro Geddel Quadros Vieira Lima, do ex-deputado federal Lúcio Vieira Lima, e da mãe dos dois, Marluce Quadros Vieira Lima, protocolado e distribuído ao STF em agosto de 2018, está, desde o mesmo dia, na condição de “conclusos ao relator”.

Ou seja, pode-se afirmar que a agilidade no julgamento do HC de Lula aconteceu em razão da incidência do efeito *backlash* sobre o Supremo Tribunal Federal, fazendo com que a agenda do público e da política fossem unidas à agenda da Corte.

Entre as inúmeras explicações possíveis para a situação estão: (1) a proximidade das eleições presidenciais de 2018, uma vez que Lula era apontado como o favorito para desbancar o atual presidente Jair Bolsonaro; (2) o fato de Geddel estar preso desde 2017, quando foram encontrados R\$ 51 milhões em um apartamento atribuído à família Vieira Lima, em Salvador; (3) a não renovação do mandato pelo ex-deputado Lúcio Vieira Lima; (4) e, por fim, a idade avançada da matriarca da família.

Dizer isto significa que ressaltar que era interessante para o agendamento do público, naquele momento, dar celeridade à pressão para que fosse julgado o *habeas corpus* do ex-presidente, que culminou com a prisão do petista. Já o remédio constitucional dos Vieira Lima não se faz tão urgente, em razão dos argumentos elencados no parágrafo anterior.

Cabe mencionar, ainda, que, antes do julgamento do HC do ex-presidente Lula, que aconteceu no plenário do STF, e não em uma turma do Tribunal, foi julgada a constitucionalidade da prisão após o julgamento em segunda instância, revelando, mais uma vez, a força política exercida pelo Supremo Tribunal Federal. Gretchen Helmke (2005) trata das ações estratégicas utilizadas pelas cortes, dando a entender que existe uma triangulação entre os poderes.

Embora não se possa comprovar essa triangulação de maneira explícita, pode-se dizer que, no Brasil, também há movimentação semelhante envolvendo executivo, legislativo e judiciário. O que se tem são situações em que os juízes e ministros ‘aproveitam’ para decidir

conforme a junção das agendas.

Desta forma, o que acontece é que, antes tudo isso acontecia, porém ficava restrito aos autos processuais. Hoje, com a midiáticação, as interpretações de juízes e ministros, as agendas políticas, jurídicas e midiáticas, o efeito *backlash*, tudo isso ganhou holofote e, por conseguinte, maior visibilidade.

No entanto, o que tem se observado em alguns casos é a migração do ativismo judicial para o autoritarismo do juiz. No Brasil, não se pode falar neste tema sem que seja mencionada a atuação do juiz Federal, e então ministro de Justiça e Pública do governo Bolsonaro, no processo que levou à condenação do ex-presidente Lula, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba.

O que se pretende aqui não é tecer comentários de cunho político-partidário, mas, sim, utilizar um *case* de sucesso no país e no mundo jurídico, para mostrar de que forma a midiáticação atuou na construção do personagem Sérgio Moro, que tinha o rosto estampado em camisetas durante manifestação contra a corrupção, bem como *fanpages* em redes sociais com milhares de seguidores.

4.2 DO ATIVISMO À AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL

Com base em tudo o que já foi apresentado, percebe-se que a mediáticação é fator fundamental na combinação de agendas, o que, conseqüentemente, tem certo poder sobre a forma de decidir dos juízes e ministros do Supremo. No tocante ao judiciário, se observa que com a perda de credibilidade por parte do legislativo, com os estouros dos grandes casos de corrupção, permitiu-se atribuir ao julgador o papel de restituidor da moral, ética e dos bons costumes.

E é neste cenário que desponta a figura juiz Federal Sérgio Moro, que foi o responsável pelos processos de primeira instância da Operação Lava Jato, o maior caso de investigação e lavagem de dinheiro do país, envolvendo políticos, empresários, donos de grandes empreiteiras, doleiros, que teve a primeira fase em 2014.

Foi a partir daí que se passou a discutir com mais frequências as questões relacionadas ao ativismo do poder judiciário. Para o jurista Luigi Ferrajoli, Moro deveria ser impedido de estar à frente dos processos da Lava Jato, uma vez que não se comporta, segundo ele, como juiz, mas, sim, como acusador em rede nacional (2017).

Ao tratar especificamente sobre o processo que levou à condenação do ex-presidente Lula, em julho de 2017, a 9 anos e 6 meses, por lavagem de dinheiro e corrupção, o italiano afirmou durante uma palestra no Parlamento da Itália:

Impressionante traço [de impedimento de Moro] é o que está provocando esta demonização pública do Lula. A espetacularização do processo, o fato do juiz Sérgio Moro ou do Ministério Público ir à televisão para falar deste processo, promover coletivas de imprensa e acusações externas à série documental do processo do investigado. Isso tudo constitui, em outras palavras, na criação da figura do inimigo. (FERRAJOLI, 2017, p. 1)

À época, o jurista ainda ressaltou que o comportamento de Sérgio Moro significava uma perseguição declarada ao ex-presidente petista e que toda a intensidade que existiu em torno das declarações do juiz se faz como forma de inviabilidade a candidatura de Lula nas últimas eleições presidenciais, em 2018 - o que, de certa forma, nos dias atuais, faz algum sentido, vide o que foi discutido no tópico anterior.

Acredito que estamos diante de uma patologia gravíssima, que é essa jurisdição de exceção. Ela é criada majoritariamente pelos abusos, mas provavelmente também porque existem defeitos no sistema processual brasileiro, o qual permite esses abusos. Ou seja, o caráter fortemente inquisitório do processo penal brasileiro. (FERRAJOLI, 2017, p. 2)

Mas, Ferrajoli não esteve sozinho nas críticas ao comportamento midiático do juiz Sérgio Moro. Em 2016, ao comentar a divulgação pela mídia massiva de áudios de conversas entre os ex-presidentes Dilma e Lula, o juiz de direito de São Paulo, Marcelo Semer, escreveu que “a espetacularização da Lava-Jato chegou a um limite insuportável” (2016). Ainda segundo ele, o que houve foi desrespeito, tanto pelo judiciário quanto pela mídia, à legislação vigente no país.

Durante um Ato de Juristas pela Legalidade e Democracia, que aconteceu no Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP, no Largo São Francisco, em junho de 2016, Semer disparou:

Mesmo que os processos não sejam sigilosos, as escutas são, a lei determina isso. Porque você só pode quebrar a privacidade de uma pessoa por um interesse muito maior, processual, mas não para divulgar para as pessoas. O grampo não é ilegal, mas a exposição dessas pessoas é extremamente nefasta. (SEMER, 2016)

No entanto, para além das contrariedades jurídicas, que vão ser debatidas no próximo capítulo e que levam à crise na democracia, o que se registra é a força com a qual a midiática agiu sobre a figura de Sérgio Moro nos meses em que esteve à frente dos processos da Operação Lava-Jato, na primeira instância, até os dias atuais, quando ocupa o cargo de ministro de Justiça e Segurança Pública do governo de Jair Bolsonaro.

Desde 2014 até o afastamento da função de juiz, Moro esteve quase que diariamente no agendamento dos principais meios de comunicação, nacionais e internacionais. Além das tradicionais mídias massivas, o magistrado ganhou páginas em redes sociais, canal no *Youtube*, declarações da própria mulher, Rosângela Moro, na internet, entre outra coisa que se está acostumado a ver com celebridades de *Hollywood*.

A pergunta que não quer calar é o porquê de grande parte da sociedade ter escolhido a figura do juiz como a esperança de uma retomada da democracia? Por que Sérgio Moro ganhou “capa de herói” – e até superpoderes, capazes de incidir sobre práticas do ordenamento jurídico?

A explicação para tudo isto está em todos os aspectos debatidos no presente trabalho, desde a constituição do poder judiciário, de sua autonomia em detrimento dos demais poderes e, principalmente, pela incidência da lógica midiática, em cooperação com as lógicas da política e da sociedade civil, levando a um ativismo dos juízes e ministros, o chamado aqui de um produto do efeito *backlash*.

O que se pode dizer, no entanto, é que a dose de midiática do juiz Sérgio Moro talvez tenha ultrapassado os limites (invisíveis) impostos, mesmo que inconscientemente, por todas as instituições envolvidas no processo, inclusive a própria mídia.

A prova disso é que o próprio Supremo Tribunal Federal derrubou, entre 2014 e 2016, ao menos onze decisões do magistrado, por considerar que ele descumpriu algumas prerrogativas relativas à competência de foro, quando não enviou à Corte, por exemplo, documentos que diziam respeito à investigação de pessoas com prerrogativa de função. Além do Supremo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) também precisou intervir em, pelo menos, sete decisões proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, da qual Moro era titular.

Quando um grande caso de corrupção estoura na mídia, em um cenário já bastante fragilizado como o brasileiro, as pessoas esperam que alguém resolva a situação, bem como têm a necessidade sempre de apontar o dedo para um culpado. O juiz e atual ministro da Justiça Sérgio Moro entregou à população as duas coisas, com a ajuda das mídias, da política e do próprio agendamento do judiciário.

Na própria sentença que condenou o ex-presidente Lula, que tem 218 páginas, o juiz Sérgio Moro utilizou-se de mais de 150 para defender a si mesmo, diante do pedido de respostas de juristas, como Ferrajoli e Semer, além de outros não citados no presente trabalho,

bem como se aproveitou da ‘fama’ conquistada para já tentar garantir uma vaga no STF, em 2020, com a aposentadoria do decano Celso de Mello.

Entre inúmeras críticas à atuação de Sérgio Moro no processo que levou à prisão do ex-presidente, a que mais gera discussão diz respeito à proibição da atuação do juiz federal no caso, mais especificamente a falta de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar a ação do tríplex atribuído a Lula.

Isso acontece porque, de acordo com Afrânio Silva Jardim (2017), no âmbito do Direito Processual Penal, não foi imputado ao petista “qualquer crime que teria sido praticado em detrimento de bem ou serviço da União, suas autarquias ou empresas públicas” (JARDIM *apud* PRONER, CITTADINO, RICOBOM, DORNELLES, p. 21).

Ainda segundo o autor, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LIII, prevê que “ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente”. Então, como na opinião do autor, a falta de competência existe também em razão de respeito ao artigo 109 da Carta Magna, há nítida nulidade absoluta da sentença.

Desta forma, é possível inferir que, ao dar competência à 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o caso do tríplex, houve desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial à CF/88. Aliado a tudo isso se encontra a conduta espetaculosa do juiz Sérgio Moro, como mencionado nas passagens anteriores, o que pode ser interpretado com um caso claro de ativismo (autoritário) do judiciário. Nas palavras do ministro do STF Luís Roberto Barroso:

O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2009, p. 6-7)

Ainda segundo o ministro, “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (2009, p. 6). Desta forma, se não há cumprimento das normas constitucionais, não há porque se falar em ativismo.

O termo contrário do ativismo judicial é a autocontenção judicial, podendo afirmar que Sérgio Moro, ao julgar e condenar uma pessoa com base no desrespeito à CF/88, não agiu com ativismo, mas, sim, com autoritarismo, como se sua figura estivesse acima da lei.

“O processo inicia com o final já sabido e assim se vai a presunção de inocência”, afirma Afrânio Silva Jardim, trazendo à baila o método indutivo utilizado por Sherlock

Holmes para decifrar, conforme a hipótese inicial, determinado caso. No entanto, diferente do conto “A face amarela”, de Arthur Conan Doyle, neste caso específico da sentença do ex-presidente, não houve assunção de erro.

No próximo capítulo serão exemplificadas as principais ações do judiciário brasileiro que, a partir da incidência do processo de midiaticização, deixou a democracia e o estado de direito fragilizados, uma vez que colocaram em questão normas já repousadas há muito tempo pelo ordenamento.

Em consequência de todo o processo e da combinação das lógicas, o Conselho Nacional de Justiça proibiu a utilização de qualquer tipo de mídia, seja massiva ou pós-massiva, por membros do judiciário, como forma de inibir a midiaticização, que talvez seja, hoje, como consequência de tudo o que foi explicitado, inerente à própria função do juiz.

A FRAGILIDADE DA DEMOCRACIA

Uma vez tendo finalizado o capítulo anterior com alguns exemplos do ativismo autoritário do juiz federal e atual ministro de Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, nada mais justo do que mencionar que a sentença condenatória do ex-presidente Lula, em razão de tudo quanto fora exposto no presente trabalho, é, pois, um exemplo de perda de força do estado democrático de direito brasileiro.

De acordo com o advogado criminalista Fernando Hideo, o processo do tríplex pode ser caracterizado como um processo penal de exceção (HIDEO *apud* SERRANO, 2017, p. 1). Nas palavras de Pedro Estevam Serrano, tal processo pode ser descrito como “um processo com aparência de processo judicial, que cumpre ritos e supostamente observa a garantia constitucional à ampla defesa, quando, na verdade, é apenas um teatro, cujo final já está predeterminado no script” (HIDEO, 2017, p. 1).

No entanto, não é só Sérgio Moro o personagem do judiciário criticado por decisões suspeitas e cheias de equívocos processuais. O próprio STF tem seguido uma linha de rito processual um tanto estranha, principalmente após a criação da TV Justiça, em 2002, e a consequente incidência da lógica midiática e política nas decisões.

Dante disso, Andrei Koerner e Débora Andrade Maciel destacam que “a permeabilidade e a abertura da instituição [o judiciário] a valores do ambiente externo acabaram por conferir-lhe crescente visibilidade pública e legitimação social às disputas de natureza coletiva e difusa” (Koerner e Maciel, 2002, p. 122). E toda essa visibilidade, segundo Maria Tereza Aina Sadek:

(...) é tanto maior quanto mais amplo for o número de decisões majoritárias definidas pelo Congresso ou pelo Executivo que alterem o status quo. Assim, em um país com uma ampla agenda de reformas e que adote um modelo institucional que alarga o espaço político do Judiciário, como é o caso do Brasil, os problemas oriundos da dimensão política são mais do que esperados, tornam-se inevitáveis. (SADEK, 2004, p. 85)

Isso levou a uma relação maior entre sociedade civil, política e judiciário, sendo este último uma espécie de mediador midiaticizado entre os dois primeiros. À medida que as decisões começaram a aparecer nas mídias, é natural que houvesse maior cobrança quanto à resolução de determinados casos, entre os quais se pode mencionar aqui a Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) do Judiciário (1999), Reforma do Judiciário (2004), o julgamento da Ação Penal 470, mais conhecida como Mensalão, e a Operação Lava-Jato.

Essa cobrança por respostas do judiciário acaba não só interferindo no andamento da sociedade civil, como, também, nas agendas do executivo e do legislativo. Como já fora mencionado, há uma diferença entre o tempo processual e o tempo da resposta pública sobre determinadas questões, o que causa, de certa forma, pressões nos juízes e ministros quando se deparam com casos mais complexos e, geralmente, de apelo popular.

Vejamos aqui alguns exemplos desse agendamento, chamado por muitos de equívocos ou parte de um jogo político. O processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016, foi finalizado ainda na presença do ex-deputado federal Eduardo Cunha, que à época era o presidente da Câmara dos Deputados.

No entanto, o Supremo aguardou a finalização do procedimento que levou ao impedimento da petista para, só então, receber a denúncia contra o ex-parlamentar, que foi condenado em segunda instância, pela 2ª Turma do STF, a 15 anos e 4 meses de prisão por lavagem de dinheiro, corrupção passiva e evasão de divisas.

Com base nos dados abertos disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal, foi realizado levantamento de Questões de Repercussão Geral (chamadas RG) reconhecidas e negadas, desde 2007 até 22 de maio de 2019, podendo, em conformidade com os resultados, afirmar que, em decorrência da incidência do efeito *backlash* sobre o judiciário, não restam dúvidas de que há uma similaridade entre as agendas e as lógicas de mídia, política e sociedade civil.

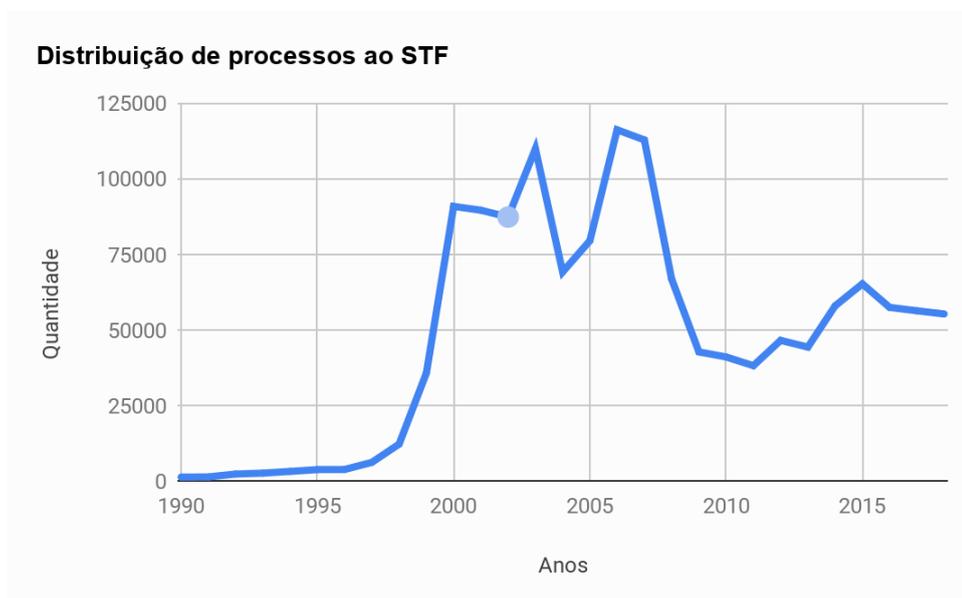
Isso porque, desde 2009, dos 1.054 temas de repercussão geral analisados, o STF reconheceu 709, contra 333 negações, 6 análises e 3 cancelamentos. Isso significa dizer que os reconhecimentos, ou seja, a resposta que o povo quer, corresponde a 63,3% do total de RG da Corte no período. Ainda, a discrepância de resultados, sendo as negativas 47% da aceitação, também leva a crer que há cessão diante do clamor da mídia e do povo.

Apenas para esclarecer, a repercussão geral (RG) acontece quando o relator do caso encaminha aos demais ministros seu voto, tendo estes o prazo de 20 dias para dar retorno. Caso haja omissão, a repercussão geral é reconhecida automaticamente. Como explica a própria Corte:

[A repercussão geral é o] instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (STF, 2019)

Mas, não só as Questões de Repercussão Geral podem ser exemplos da maior visibilidade dada ao Supremo Tribunal Federal, principalmente a partir de 2002. Com dados abertos colhidos também no próprio site do STF, é possível perceber uma variação de positiva de 4.457,5% em relação à busca pela Corte, no período de 1990 a 2018.

Como se não bastasse isso, em 2002, ano da criação da TV Justiça, foram distribuídos ao STF 87.282 processos contra 1.206 em 1990, um aumento de 7.137,3% no período. No gráfico abaixo (elaboração da autora) é possível notar o pico de distribuição que se deu com a chegada da emissora no Brasil e a consequente maior visibilidade dada ao Supremo.



No entanto, como fora discutido e a partir do gráfico, não se pode responsabilizar apenas a TV Justiça pelo aumento da visibilidade do STF. Com a internet, principalmente no final dos anos 90 e início dos anos 2000, a busca pelo Supremo aumentou, saindo de 6.093 processos distribuídos em 1997 para 12.142 em 1998, ou seja, uma alta de 99,2% - quase o dobro em 12 meses.

No período em análise, nota-se que, apenas na primeira década do novo milênio, ou seja, entre os anos 2000 e 2009, o acúmulo de distribuição de ações ao STF representa 61,8% de todos os processos levados à Corte desde 1990 até 2018. Constatações como esta servem, apenas, para exemplificar todos os temas abordados no presente trabalho quanto à midiática do judiciário brasileiro e um maior conhecimento da sociedade civil dos debates ocorridos entre juízes e ministros, o que permite a incidência do efeito *backlash* nas decisões.

Feita a análise, para constatar que, de fato, há uma coincidência (talvez proposital) entre as agendas do judiciário, da política, mídia e sociedade civil, é importante mencionar três vezes recentes em que o STF tratou de assuntos fora dos autos, em discursos mediados dos próprios ministros.

O primeiro caso aconteceu em 2015, após ter vazado áudios do ex-senador Delcídio do Amaral afirmando que era necessário “centrar fogo” no Supremo. Na sessão que homologou a prisão do político, logo em seguida ao acontecimento, a ministra Carmen Lúcia afirmou que corruptos não passariam despercebidos pelos juízes.

O segundo episódio envolve, novamente, o atual ministro de Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, que liberou, em março de 2016, escuta telefônica na qual o ex-presidente Lula chamava o STF de “acovardado”. Na sessão seguinte ao ocorrido, o ministro Celso de Mello fez referência à declaração do petista e disse que se tratava de “uma ofensa grave à dignidade institucional do Judiciário, um insulto inaceitável e passível de repulsa”.

No entanto, no mesmo ano e com fatos semelhantes, a reação do STF foi bastante diferente e muito mais branda do que quando envolveu o petista. Em 2016, houve também o vazamento de áudios de Romero Jucá, Renan Calheiros e José Sarney, os quais insinuavam o STF estava de conchavo com alguns deputados no âmbito do processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff. Mesmo diante da repercussão, a Corte se restringiu a enviar uma nota negando as acusações.

Desta forma, é possível mostrar de que forma as lógicas midiática e política e, de certa forma, a opinião pública, implicam no processo de mediação do judiciário brasileiro, que passa a agir, atualmente (mais do que nunca), conforme as pressões externas e populares. No entanto, por se tratar de um processo de ciclo contínuo, como mencionado anteriormente, nem os juízes e ministros estão livres das interferências destes fatores no momento de aplicar a decisão a determinado caso, o que põe em xeque a segurança da democracia e do estado de direito.

4.3 A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O QUE ISSO REPRESENTA

Diante de tudo o que fora exposto nos capítulos e tópicos anteriores, é importante mencionar que, em 13 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça publicou uma

regulamentação proibindo juízes e desembargadores de usarem redes sociais, o que incluiria o WhatsApp, para declarar apoio a políticos e atacar candidatos ou partidos.

O órgão também pediu que os magistrados não fizessem comentários nas redes sociais ou demais mídias sobre os casos em que atuaram ou atuam. A determinação aconteceu após casos de postagens e publicidade excessiva de juízes nas redes, a exemplo de Sérgio Moro, que somava dezenas de *fanpages* no Facebook, uma delas com mais de um milhão de seguidores.

Outro caso de repercussão e que também foi dos que levaram à decisão do CNJ foi o da desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Marília Castro Neves, que fez publicações atacando a honra da vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018, e de uma professora com síndrome de Down.

A Constituição Federal de 1988 já previa a proibição de juízes e desembargadores quanto a declarações de cunho político-partidário. No entanto, não existia nada que tratasse especificamente das redes sociais. Em razão do processo de midiatização, tão discutido ao longo do presente estudo, esta foi a solução encontrada pelo CNJ para tentar reduzir a visibilidade e a espetacularização de figuras pertencentes ao poder judiciário.

No entanto, mesmo após um ano da regulamentação, parece que o presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Dias Toffoli, não está convencido de que os magistrados e desembargadores têm feito bom uso das mídias pós-massivas. Isso porque, em 4 de maio de 2019, foi criado um grupo no próprio CNJ para discutir, mais uma vez, a atuação de membros do judiciário nas redes.

Uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados dos Brasil, em fevereiro de 2019, apresentou os resultados para a atuação na internet de juízes e desembargadores desde a primeira instância aos tribunais superiores. No resultados, pode-se notar que, entre 77% dos juízes de 1º grau fazem uso constante das redes sociais, contra 73,6% para os magistrados de segundo grau.

Nestas condições, apenas 26,6% dos juízes de primeiro grau responderam que não participam de nenhum grupo permanente de rede social, contra 74% que disseram participar de grupos com família e amigos (43,1%), bem como colegas do Judiciário (25,6%).

Ao apresentar estes resultados obtidos pela pesquisa da AMB o presente trabalho tem por escopo mostrar que é difícil, atualmente, encontrar um membro do judiciário que não esteja inserido (ou até mesmo seja objeto de) em um processo de midiaticização. No entanto, o que se propôs aqui foi analisar de que forma isso acaba se tornando prejudicial para a democracia, o estado de direito e o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que se observa, não só o efeito *backlash* proveniente das pressões, como, também, a participação ativa de um judiciário que tem consciência da condição de midiaticizado, ativista e com autonomia frente aos demais poderes.

Em tempos de táticas de *fake news* usadas em redes sociais com efeito até em ações de campanha eleitoral e até de atos presidenciais, a exemplo de Donald Trump, chefe de Estado norte americano, aplicando decisões e comunicados oficiais via Twitter, a ponderação do envolvimento do judiciário nas mídias, principalmente a pós-massiva, seja com a atenção à cooperação das agendas, poderia levar à população a retomada da confiança nos poderes do estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tentou descrever de que maneira a lógica midiática, a partir da perspectiva institucional da midiática, age diretamente sobre a lógica política, proporcionando não só uma transformação da esfera pública, bem como um impacto sobre a opinião pública. A ideia foi mostrar que este processo é cíclico, uma vez que leva à imposição de pressões aos ministros e juízes brasileiros, o que volta a refletir-se na sociedade civil.

Toda essa pressão sofrida pelo judiciário brasileiro, principalmente após a criação da TV Justiça, em 2002, possibilitou que fosse utilizado aqui o chamado efeito *backlash* para mostrar como a opinião pública, ou as opiniões públicas, na maioria das vezes diante de temas polêmicos, faz com que os julgadores sintam-se pressionados, interferindo na tomada da decisão conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, se tentou demonstrar aqui que, apesar de a midiática ser um processo, praticamente, inerente aos tempos atuais, de modo que a mídia, como instituição, tem participação no funcionamento das demais instituições, inclusive a política (embarcado aqui o Direito), trouxe particularidades que se tornaram negativas à esfera pública, em especial diante da cooperação entre as lógicas midiática e política.

A primeira delas, descrita pelo presente trabalho, foi a relação íntima da mídia e de sua lógica com a política. Nas ideias de Nick Couldry, a midiática é um mecanismo capaz de capturar tanto como a construção comunicativa da realidade se manifesta em certos processos de mídia, bem como as influências que certos meios de comunicação têm dentro do processo de construção da realidade sociocultural.

Pensado desta forma, sob tal perspectiva, se tentou demonstrar de que forma a mídia age sobre o judiciário brasileiro e, ainda mais, de que maneira essa interferência leva à modificação na tomada de decisão. O que se pretendeu foi afirmar que, diante do processo cíclico, nem o judiciário conseguiu ficar imune à lógica midiática, o que, de certa forma, seria contra a transparência pretendida pelo direito.

Desta forma, foram trazidas aqui as particularidades do poder judiciário, vide a Constituição Federal de 1988, frente aos demais poderes da República. Isto, aliado à maior visibilidade dada aos juízes e ministros por meio dos processos midiáticos, permitiu que a busca pelo judiciário aumentasse, levando, conseqüentemente, à maior pressão social no momento dos julgamentos.

Este processo, seja nas mídias massivas ou pós-massivas, levou à espetacularização do judiciário, conforme conceito de Guy Debord, fazendo com que tivéssemos ministros e juízes que se utilizam da arena midiática para tentar criar personagens por trás das funções. Sendo, para Debord, o espetáculo uma relação midiaticizada entre pessoas, o que se buscou com o presente trabalho foi entender de que maneira a lógica midiática age entre judiciário e sociedade civil.

A noção de espetáculo, no entanto, como discutido aqui, apesar dos aspectos negativos, possibilitou maior visibilidade ao poder judiciário, permitindo a criação do juiz ativista. Isso só foi possível graças ao maior conhecimento do público sobre as decisões e sessões, levando pressão ao ato de decidir.

Se por um lado positivo o backlash e o conseqüente ativismo judicial permitiram, a quebra da figura do juiz como mero reprodutor da lei; por outro, porém, levou à criação da figura do arbitrário, que consegue encontrar brechas no ordenamento para agir conforme os próprios interesses ou até os interesses de terceiros, a exemplo da mídia.

Com tudo isso, tentou-se demonstrar com o presente estudo alguns dos casos em que o judiciário, seja na primeira ou segunda instância, agiu pautado pela lógica midiática, demonstrando um comportamento que, não só ativista, foi contrário ao ordenamento. Os casos apresentados revelaram que há uma cooperação de agenda entre mídia e judiciário, à medida que os temas de maior repercussão nas mídias se refletem nas mais polêmicas decisões.

Um exemplo trazido aqui é o julgamento do *habeas corpus* do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, além da sentença que condenou ele em primeiro grau, expedida pelo juiz Sérgio Moro, atual ministro da Justiça e Segurança Pública. Ao lado dos casos polêmicos, outros tantos, que não tiveram igual visibilidade, aguardam maior tempo para ganhar a agenda dos juízes e ministros.

Ao lado de toda a questão que envolve midiaticização, política, lógicas, judiciário e agendamento, se tentou aqui demonstrar, a partir do personagem Sherlock Holmes, criado por Arthur Conan Doyle, a fragilidade de se utilizar o método indutivo de investigação. Tentou-se propor uma correspondência entre o detetive britânico e os ministros, na medida em que, sob interferência do ciclo midiaticizado, ambos formam hipóteses sobre casos concretos e, no momento do julgamento e posterior decisão, buscam formas de confirmar o palpite inicial.

Tudo isso, acredita-se, faz com que haja uma fragilidade na democracia e no estado de direito, uma vez que, com decisões embasadas por pressões, interesses e visibilidade dos casos, há uma tendência a agir para agradar um ou outro lado da sociedade civil. Essa forma de ação do judiciário brasileiro, como se tentou demonstrar aqui, corrobora para uma perda de crença na democracia – momento atual do país (em minha opinião).

Nestes termos, o presente trabalho se faz relevante não só pela atualidade do tema, mas por propor um diálogo entre mídia, política e direito, dando margem a futuras contribuições e estudos que tenham esse mesmo interesse transdisciplinar. Por se estar diante de um cenário político instável, acredita-se que seja cada vez maior a vontade de se pensar em um judiciário midiaticizado e nas consequências (positivas e negativas) que isso traz não só à sociedade civil, mas para o ordenamento jurídico pátrio.

O que se espera é que este estudo seja mais um gatilho para que outros tantos surjam, questionando a forma de decidir dos juízes e ministros midiaticizados, o que será de grande relevância para o momento de fragilidade política atual. Acredita-se que não seja mais possível presenciar atos arbitrários mascarados de ativismo judicial, como exemplificado aqui. O que se pretende é que a democracia seja exercida e que as decisões sejam tomadas, não apenas em razão do texto da lei, mas pautadas em interpretações que não firam o estado democrático de direito e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ALTHEIDE, D. L. e SNOW, R. P. *Media Logic*. Beverly Hills: Sage. 1979.
- BARBERO, J. M. **Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.
- BARCELLOS, A. P. de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BERGER, P. L. e LUCKMANN, T. *The social construction of reality: a treatise in the sociology of knowledge*. London: Penguin. 1967.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do. Palácio do Planalto. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 22 de maio de 2018.
- CAMBRIDGE, D. **BACKLASH**. Dicionário online de Cambridge. Disponível em < <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash> >. Acesso em 7 abril 2019.
- CONANT, J. B. **Dois Modos de Pensar** (Meus Encontros com a Ciência e a Educação). Trad. Anísio Teixeira. São Paulo: Cia. Ed. Nacional/EDUSP, 1968.
- COULDRY, N. e HEPP, A. *Conceptualizing mediatization: Contexts, traditions, arguments*. Communication Theory. 2013.
- CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2008.
- DEACON, D. e STANYER, J., 2014. **Mediatization: key concept or conceptual bandwagon? Media, Culture and Society**. 2014.
- DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2003.
- DOYLE, A. C. *The Yellow Face*. The Strand Magazine. 1983. 2010.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 10º Ed. Revista atualizada e ampliada. Atlas: São Paulo, 2018.
- FINNEMANN, N. O. *Mediatization theory and digital media*. Communications: The European Journal of Communication Research. 2011.
- GIDDENS, A. *The Constitution of Society*. Cambridge: Polity. 1984.
- GOFFMAN, E. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 1986. 3ª Edição.
- _____. **Frame Analysis: los marcos de la experiencia**. Madri: Siglo XXI, 2006.
- GOMES, P. G. **O processo de midiatização da sociedade e sua incidência em determinadas práticas sociossimbólicas na contemporaneidade. A relação mídia e religião**. In: Neto, Antonio F. (org). Midiatização e processos sociais na América Latina. São Paulo: Paulus, 2008.
- _____. **Da sociedade das mídias à sociedade em midiatização**. Revista IHU #357, 2011.

GOMES, W. **Verdades e perspectiva: a questão da verdade e o fato jornalístico**. IN: Jornalismo, fatos e interesses. Florianópolis: Insular, 2004.

GROSSI, P. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HABERMAS, J. *The structural transformation of the public sphere: an inquiry into a category of bourgeois society*. Cambridge: MIT Press, 2014.

_____. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003.

HEPP, A., HJARVARD, S., e LUNDBY, K. *Mediatization: theorizing the interplay between media, culture and society*. Media, Culture & Society. 2015.

HEPP, A. **As configurações comunicativas de mundos midiáticos: pesquisa da mediação na era da “mediação de tudo”**. In: *Matrizes*. V. 8 - Nº 1 jan./jun. São Paulo, 2014.

HJARVARD, S. *From mediation to mediatization: the institutionalization of new media*. In: Andreas Hepp and Friedrich Krotz (eds.), *Mediatized Worlds: culture and society in a media age*. Basingtoke: Paigrave. 2014.

_____. *The mediatization of of culture and society*. London: Routledge. 2013.

_____. **Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural**. In: *Matrizes*, Ano 05 - Nº2 : São Paulo, 2012.

_____. **The mediatization of Society. A Theory of the Media as Agents of Social and Cultural Change**. *Nordicom Review*, v. 29, n. 2, 2008. Disponível em: http://www.nordicom.gu.se/sites/default/files/kapitel-pdf/269_hjarvard.pdf. Acesso em 19 de março de 2019.

JANSSON, A. *Mobile belongings: texturation abd stratification in mediatization processes*. 2009. In.: Knut Lundby (ed.) *Mediatization: concept, changes, consequences*. New York: Peter Lang.

JARDIM, A. S. **Caso Lula**. 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/afraniojardim/posts/833267673489193/>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

KEPPLINGER, H. M. **Mediatization of politics: Theory and data**. *Journal of Communication*, vol. 52, n. 4, 2008

KHALED JÚNIOR, S.H. **Livre convencimento motivado: o império do decisionismo no Direito**. 2017. Disponível em: <https://portal.justificando.jusbrasil.com.br/noticias/510958411/livre-convencimento-motivado-o-imperio-do-decisionismo-no-direito?ref=amp> / Acesso em: 15 de março de 2019.

KOERNER, A. **Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88**. *Novos Estudos*: São Paulo, 2013.

KROTZ, Friedrich. **Mediatization as a mover in modernity: social and cultural change in the context of media change**. In: LUNDBY, Knut (org). *Mediatization of communication*. *Handbooks of Communication Science*, V.11, 2014.

- LATOURE, B. *La fabrique du droit: une ethnographie du conseil d'État*. Paris: La Découverte, 2004.
- LEMOS, A. *Cidade e mobilidade: telefones celulares, funções pós-massivas e territórios informacionais*. Revista Matrizes-ECA/USP, São Paulo, no. 1, outubro 2007.
- LIPPMANN, W. **Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- LIVINGSTONE, S. M. *On the mediation of everything*. Journal of communication. 2009.
- LUHMANN, N. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.
- LUNDBY, K. *Mediatization of Communication*. Berlim/ Boston: De Gruyter Muoton, 2014.
- MATEUS, S. **A Estrela (De)Cadente: uma breve história da opinião pública**. Estudos em Comunicação, Covilhã, Portugal, v. 4, n. 4, 2008.
- MANZANO, G. **Suprema Corte Americana é um mundo secreto e a brasileira é um reality-show**. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 19 ago. 2013. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suprema-corte-americana-e-um-mundo-secreto-e-a-brasileira-e-um-reality-show,1065703>>. Acesso em: 14 dez. 2018.
- MARINONI, L. G. **A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil**. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45- 50, junho 2009.
- MARMELSTEIN, R. **Efeito backlash: oportunismo no estilo Bolsonaro**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/18/efeito-backlash-oportunismo-no-estilo-bolsonaro/> acesso em 7 de abril de 2019.
- MARTINO, L. M. **Teoria da comunicação: ideias, conceitos e métodos**. 5ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- MAZZOLENI, G. e SCHULZ, W. **“Mediatization” of Politics: A challenge for Democracy?** Political Communication, v. 16, n. 3, 1999
- MCCOMBS, M. **A Teoria da Agenda: A mídia e a opinião pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- MCLUHAN, M. *Understanding media: the extensions of man*. New York: McGraw-Hill. 1964.
- MENDES, C. H e SILVA, V. A. **Entre a transparência e o populismo judicial**. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 maio 2009. Tendências/ Debates, p. 3. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1105200908.htm>. Acesso em: 17 de dezembro de 2018.
- MEYROWITZ, J. *Medium theory*. In.: David J. Crowley and David Mitchell (eds.), *Communication Theory Today*. Cambridge: Polity Press. 1994.
- MIRANDA, C. M. **Estratégias de contra-agendamento em websites e blogs: exemplos de participação do público nos mídia**. Caxias do Sul, RS, 2010.
- NETO, A. F. **Fragmentos de uma “analítica” da midiatização**. Matrizes, 2008.
- _____. **Mudanças da medusa? A enunciação midiatizada e sua incompletude**. IN: *Midiatização e processos sociais na América Latina*. São Paulo: Paulus, 2008.

OLIVEIRA, L. A. e FERNANDES, A. B. **Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana.** Revista Estudos Filosóficos, nº 6, 2011. São João Del Rei, Minas Gerais.

POST, R. C. e SIEGEL, R. B. **Roe Rage: democratic constitutionalism and backlash.** Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, v. 42, n. 2, summer, 2007.

PRIEST, G. *Logic: a very short introduction.* Oxford, 2000.

PRONER, C.; CITTADINO, G; RICOBOM, G; e DORNELLES, J. R. **Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula.** Editora Praxis, 2017.

RECUERO, R.; BASTOS, M.; ZAGO, G. **Análise de Redes para Mídia Social.** Porto Alegre: Sulina, 2017.

ROSSY, E. **Artigo Contra-agendamento: O Terceiro Setor Pautando a mídia.** In: II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política, Belo Horizonte, MG, 2007

RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, política e mídia.** Paper apresentado no IX Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, 2002. Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

SARMENTO, D. e SOUZA NETO, C. P. de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SHAW, D. L. e McCOMBS, M. E. **The emergence of american political issues: The agenda-setting function of the press.** Saint Paul, Minnesota, West Publishing Co, 1979.

SCHROTT, A. **Dimensions: Catch-all label or technical term.** In: LUNDBY, K. (ed.) *Mediatization: Concept, Changes, Consequences.* New York: Peter Lang, 2009.

SCHUBERT, G. **The judicial mind: the attitudes and ideologies of supreme court justices 1946-1963.** Evanston: Northwestern University Press, 1965.

SCHWARTZENBERG, R. G. **O estado espetáculo.** Círculo do Livro, 1977.

SERRANO, P. E. **Quem executa a lei não pode decidir quem deve ser punido.** 2018. Disponível em: <http://dilma.com.br/quem-executa-lei-nao-pode-decidir-quem-deve-ser-punido/>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

SODRÉ, M. **O ethos midiaticizado.** IN: *Antropológica do espelho: uma teoria da comunicação linear e em rede.* 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

STRÖMBÄCK, J. e ESSER, F. **Mediatization of politics: towards a theoretical framework.** 2014. In.: Frank Esser and Jesper Strömbäck (eds.), *Mediatization of Politics. Understanding the transformation on Western Democracies.* Basingstoke: Palgrave Macmillian.

SUNSTEIN, Cass. **One case at a time: Judicial minimalism on the Supreme Court.** Harvard: Harvard University Press, 1999. 2001.

_____. **Republic 2.0.** Princeton University Press: New Jersey, 2001.

THOMPSON, J. B. **A mídia e a modernidade.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

TRAQUINA, N. **O que é Jornalismo.** Portugal: Quimera, 2007.

VERÓN, E. *Esquema para el análisis de la mediatización*. Diálogos n° 48. Buenos Aires, 1997.

_____. **Teoria da midiatização: uma perspectiva semioantropológica e algumas de suas consequências**. Matrizes, V. 8 - N° 1 jan./jun. 2014, São Paulo

_____. **El cuerpo de las imágenes**. Buenos Aires, Argentina: Norma, 2001.

WAMBIER, T. A. A. **Interpretação da Lei e de Precedentes: civil law e common law**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 893, 2010.